

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0700923-71.2023.8.07.0013
APELANTE(S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
APELADO(S)	JAIR MESSIAS BOLSONARO
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relatora Designada	Desembargadora LEONOR AGUENA
Acórdão Nº	2021433

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE CRIANÇAS. GESTOS DE VIOLÊNCIA. DISCURSO COM CONOTAÇÃO SEXUAL ENVOLVENDO ADOLESCENTES MIGRANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e remessa necessária contra sentença da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada em face do requerido. A petição inicial relatou o uso indevido de imagens de crianças, sem autorização específica para fins políticos, além de declarações públicas com insinuações sexuais sobre adolescentes migrantes venezuelanas. Pleitou-se obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A sentença rejeitou os pedidos por ausência de ilicitude nas condutas. O MPDFT recorreu, reafirmando a violação a direitos fundamentais das crianças e adolescentes e o caráter ofensivo e estigmatizante das falas proferidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve uso indevido da imagem de crianças com finalidade política-eleitoral, sem a devida autorização dos



responsáveis; (ii) determinar se as declarações públicas do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas configuram discurso discriminatório e sexualizante, com repercussão coletiva; (iii) estabelecer se as condutas do requerido ensejam a reparação por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A independência das instâncias permite à jurisdição cível reconhecer a ilicitude de condutas analisadas sob outra ótica no âmbito penal ou eleitoral, pois cada ramo possui fundamentos normativos e finalidades distintas.

4. O uso de imagens de crianças em contexto diverso daquele autorizado pelos pais, especialmente com finalidade político-eleitoral, configura violação ao direito à imagem, à autodeterminação informacional e à orientação política familiar, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A incitação a gestos de "arma" por crianças, em contexto eleitoral e sob influência de figura pública, ainda que indireta, viola o princípio da proteção integral e o direito ao desenvolvimento sadio, sendo a conduta civilmente ilícita.

6. As declarações do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas, ao sugerirem disponibilidade sexual vinculada à condição social e migratória, configuram ofensa grave à dignidade das adolescentes e reforço de estigmas discriminatórios, com violação aos direitos fundamentais à não discriminação, à imagem e à integridade moral.

7. A liberdade de expressão não abrange discursos que promovam estigmatização ou discriminem grupos vulneráveis, especialmente quando proferidos por figuras públicas com alta capacidade de influência social.

8. As condutas analisadas geraram lesão intolerável a valores fundamentais da sociedade, especialmente à dignidade das crianças e adolescentes, ensejando a configuração do dano moral coletivo, cuja reparação deve atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à função pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. O uso de imagens de crianças em contexto político-eleitoral, sem autorização específica dos responsáveis, configura violação de direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral coletivo.”; “2. A incitação de crianças a gestos com conotação violenta, ainda que implícita ou simbólica, contraria os princípios da proteção integral e do desenvolvimento saudável e configura ato ilícito.”; “3. Declarações públicas que sexualizam adolescentes em situação de vulnerabilidade, ainda que disfarçadas sob crítica social, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e geram dano moral coletivo reparável.”; “4. O dano moral coletivo configura-se pela violação a valores fundamentais da sociedade e independe da individualização do prejuízo, bastando a demonstração de conduta ilícita com repercussão social negativa.”.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V, VIII e X; 227; CC, arts. 186 e 927; ECA (Lei nº 8.069/90), arts. 15 a 17; Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV e VIII; Lei nº 4.717/65, art. 19 (analogia); Convenção dos Direitos da Criança da ONU, art. 16; CEDAW; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818936/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 26/06/2023, DJe 29/06/2023; STF, ARE 1428742/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14/08/2023, DJe 25/08/2023; STJ, REsp 1432324/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, T3, j. 18/12/2014, DJe 04/02/2015; STJ, AREsp 1404551/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11/12/2018; TJDFT, APC 20050110124410, Rel. Des. Antoninho Lopes, j. 05/06/2013, DJe 04/06/2014; TJDFT, AC 20060110375167, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 03/03/2010, DJe 12/03/2010; TJMT, ApC 1018196-75.2020.8.11.0015, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 24/04/2024; TJMG, ApC 5001613-40.2021.8.13.0472, Rel. Des. Lúcio de Brito, j. 05/09/2024; TJRS, ApC 5000361-98.2019.8.21.0035, Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, j. 24/04/2024; TJMG, AC 1000020-48.1587.2001.8.13.0000, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, j. 10/02/2021; TJES, AC 0011757-38.2009.8.08.0014, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 05/10/2021; STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019, DJe 06/10/2020; STF, HC 82424, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004; STJ, REsp 2112853/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. 20/02/2024, DJe 07/03/2024; STJ, REsp 1741681/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018; STJ, REsp 1438815/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. 22/11/2016, DJe 01/12/2016.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal, LEONOR AGUENA - Relatora Designada e 2º Vogal, ANA CANTARINO - 3º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: JULGAMENTO CONFORME O ART. 942 DO CPC: CONHECER. DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO . MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 1ª VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 2ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Julho de 2025

Desembargadora LEONOR AGUENA
Relatora Designada

RELATÓRIO



p{text-align: justify;}

Cuida-se de remessa necessária e apelação em face da sentença (id. 67760902) proferida na ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS contra JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Adoto, em parte, o relatório da sentença:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, alegando que, durante sua campanha eleitoral de 2022, o réu teria utilizado indevidamente imagens de crianças sem a devida autorização dos responsáveis, além de tê-las incitado a realizar gestos de “arma” com as mãos. O Ministério Público também alega que o réu fez declarações públicas de cunho sexual envolvendo adolescentes migrantes venezuelanas, insinuando que estariam disponíveis para encontros sexuais, utilizando termos como “bonitinhas” e “pintou um clima”.

Diante desses fatos, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu para que se abstivesse de utilizar imagens de crianças e adolescentes sem autorização, de incitar gestos violentos e de associá-los a situações com conotação sexual. Também pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual argumentou a ausência de provas que sustentassem as alegações ministeriais. Argumentou que a visita das crianças ao Palácio do Planalto tratou-se de um passeio escolar devidamente autorizado pelos responsáveis, sem qualquer conotação eleitoral. Quanto às declarações sobre as adolescentes migrantes, o réu alegou que suas palavras foram retiradas de contexto e que não houve intenção de estigmatizar ou discriminar as adolescentes (ID 184237787).

Acrescento que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *“a ausência de comprovação de ilicitude nas condutas do réu afasta qualquer possibilidade de condenação por danos morais coletivos”*.

Recorre o AUTOR (id. 67760905).

Sustenta que o primeiro ponto que conduz à reforma da sentença recorrida diz respeito à utilização indevida de imagens de crianças em campanha eleitoral.

Argumenta que, embora o passeio escolar tivesse como finalidade a gravação de vídeos institucionais vinculados à Copa do Mundo de futebol, não houve autorização para a utilização das imagens em contexto político-eleitoral.

Avalia que, ao serem divulgadas fotos e vídeos dos infantes nas redes sociais de integrante da equipe de campanha do apelado, ficou caracterizada a prática de ato ilícito. Defende que essa conduta configura violação aos direitos de imagem, honra e dignidade das crianças, bem como aos princípios da liberdade e do respeito à participação política infantojuvenil, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.



Acrescenta que ainda houve afronta ao direito constitucional das famílias à orientação política, pois inexistiu consulta acerca da associação das imagens de seus filhos à campanha do apelado.

Em relação às declarações públicas proferidas pelo apelado sobre adolescentes migrantes venezuelanas, considera que a análise da conduta deve ser feita sob a ótica da proteção integral da criança e adolescente, especialmente quando se trata de meninas e adolescentes em contexto de interseccionalidade de vulnerabilidades. Assevera que a fala do apelado, proferida em transmissão ao vivo, associou diretamente a imagem de adolescentes arrumadas, num sábado, em área periférica, à prostituição infantil, reforçando estereótipos de gênero e promovendo discurso estigmatizante. Afirma que tal comportamento ultrapassou o limite da liberdade de expressão, atingindo os direitos fundamentais das adolescentes envolvidas, conforme evidenciado em relatórios do Conselho Tutelar e na mobilização de órgãos da sociedade civil.

Pontua que *“a consciência do recorrido sobre sua intenção segregadora foi tão nítida que em continuidade, comparou o imaginado cenário exploratório das adolescentes com a vivência das filhas dos ouvintes ao indagar ‘Você quer isso para a sua filha que está nos ouvindo agora? E como chegou a esse ponto? escolhas erradas’, apontando discursivamente as jovens migrantes expostas como culpadas pela própria situação de violência sexual (aparentemente) enfrentada”*.

Destaca que as adolescentes e suas famílias sofreram forte assédio e repercussões negativas, o que demonstra o impacto deletério da conduta praticada. Salaria que a circunstância de a conduta ter sido avaliada como atípica na esfera penal não obsta sua apreciação na seara cível, ante a independência relativa entre as instâncias.

Requer o provimento para reformar a sentença.

Contrarrazões apresentadas (id. 67887255), pelo não provimento e manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 70318381).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

CONHECIMENTO

A sentença de improcedência proferida em ação civil pública sujeita-se ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965.



Nesse sentido, orienta o precedente no STJ: AgInt no REsp 1.596.028/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.

Ainda segundo a orientação da Corte Superior, “*A Remessa Necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, ‘em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura reformatio in pejus, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ’*” (AgInt no AREsp 1.806.011/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021).

Destarte, embora não tenha sido consignada a remessa necessária pelo juízo de origem, o reexame necessário deve ser conhecido de ofício nesta instância recursal.

Assim, conheço do recurso voluntário e, de ofício, da remessa necessária.

MÉRITO

A controvérsia em análise versa sobre a caracterização de dano moral coletivo decorrente de condutas atribuídas ao réu apelado, que teria praticado atos que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consubstanciadas no uso indevido de imagens de crianças em companhia eleitoral, e em declarações de cunho sexual referentes a adolescentes migrantes de nacionalidade venezuelana.

Impende ressaltar, preliminarmente, a inequívoca legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva dos direitos e interesses afetos à infância e juventude.

O texto constitucional, em seu art. 127, conferiu ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Especificamente quanto à proteção infanto-juvenil, o art. 227 da CF estabelece como dever solidário da família, da sociedade e do Estado – neste compreendido o Ministério Público como órgão estatal – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal mandamento constitucional fundamenta a atuação proativa ministerial na proteção integral dos menores.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) corrobora tais deveres ao prescrever, em seu art. 18, que “*é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”. Depreende-se, portanto, que qualquer pessoa física ou jurídica deve abster-se de sujeitar menores a situações degradantes, violentas ou humilhantes, constituindo tal preceito diretriz fundamental da atuação ministerial. Ademais, o art. 201, inc. V, do referido diploma legal atribui expressamente ao Ministério Público legitimidade para propositura e acompanhamento de ações civis públicas destinadas à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis relativos à população infanto-juvenil.



Todavia, sem razão o Ministério Público.

Inicialmente, cuidando-se de conduta pontual, pelo que se depreende dos autos, possivelmente já exaurida no tempo, *a priori*, não haveria qualquer utilidade nos pedidos de abstenção de uso indevido de imagens de crianças e de proibição de gestos violentos ou sexualização envolvendo menores.

Nada obstante, não estando bem clara essa situação, a fim de evitar negativa de prestação judicial, assim como considerando o efeito devolutivo do recurso voluntário e da remessa necessária, examino a demanda como um todo.

Assim, cumpre verificar se as condutas imputadas ao réu foram demonstradas e caracterizam violação de direitos difusos ou coletivos de crianças e adolescentes.

No que concerne à utilização da imagem, constata-se que a existência de autorizações formais emitidas pelos responsáveis legais (id. 67760896 a 67760898) confere licitude à gravação. Verifica-se, no caso, que foram devidamente formalizadas as anuências dos representantes para participação dos estudantes na produção de videoclipe institucional da unidade escolar, cujo tema versava sobre a “Copa do Mundo”, evento ocorrido em 07/10/2022 na área central de Brasília.

A questão central passa a ser a finalidade da divulgação. No ponto, ainda que o vídeo não tenha sido usado em propaganda oficial de campanha do então Presidente da República, a vinculação ao coordenador de comunicação poderia sugerir desvio de finalidade. No entanto, não há elemento probatório robusto nos autos (vídeos, prints, publicações com data e finalidade) que comprove esse uso eleitoral indevido.

No que tange à suposta incitação a gestos que simbolizariam “arma”, não se logrou demonstrar, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que o apelado tenha efetivamente induzido, de forma direta e inequívoca, as crianças à realização de tais gesticulações. A assertiva acusatória fundamentou-se, precipuamente, em interpretações subjetivas extraídas com base em percepções visuais das imagens, desprovidas, contudo, de elementos probantes que evidenciassem qualquer comando explícito ou induzimento deliberado por parte do réu.

Em relação às declarações sobre adolescentes venezuelanas, embora as falas possam ser socialmente reprováveis, tal como entendeu o juízo *a quo*, não se evidenciou dolo discriminatório, e sim uma crítica genérica à crise humanitária venezuelana. A ausência de prova do impacto social das falas ou de sua repercussão efetiva na dignidade das adolescentes enfraquece a tese de dano moral coletivo.

Os aspectos supracitados foram devidamente apreciados e afastados pelo juízo *a quo*, mediante fundamentação que contemplou, inclusive, remissão a decisões emanados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que, em demandas análogas, refutaram pretensões de atribuir às manifestações do réu natureza discriminatória ou ofensiva a direitos fundamentais. Transcreve-se, por oportuno, excerto da irretocável fundamentação exarada na sentença:

A presente ação demanda a análise de dois pontos centrais: (i) a utilização indevida de imagens de crianças em evento eleitoral, com gestos violentos, e (ii) a suposta conotação sexual atribuída às declarações do réu em relação às



adolescentes migrantes. Ambas as questões serão examinadas à luz das provas trazidas aos autos e do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

[...]

No que se refere ao primeiro ponto, o Ministério Público sustenta que o réu teria utilizado imagens de crianças para fins de campanha eleitoral, incitando-as a fazer gestos de “arma” com as mãos, violando seus direitos de imagem, honra e dignidade. A defesa, por sua vez, nega a acusação, afirmando que o evento não teve qualquer conotação eleitoral, tratando-se de um passeio escolar autorizado pelos responsáveis, com o objetivo de gravar um vídeo institucional para apoiar a seleção brasileira durante a Copa do Mundo de 2022.

Analizando as provas constantes dos autos, verifica-se que a instituição de ensino responsável pelo passeio trouxe aos autos autorizações assinadas pelos pais e responsáveis das crianças, autorizando expressamente a gravação do vídeo em pontos turísticos de Brasília, sem qualquer menção a fins eleitorais. Além disso, não há prova concreta de que as crianças tenham sido incitadas a realizar gestos de “arma”, como alegado pelo Ministério Público.

A documentação trazida aos autos, incluindo as autorizações fornecidas pelos responsáveis e as explicações da instituição de ensino, confirmam que o evento foi um passeio escolar regular, sem qualquer vinculação com a campanha eleitoral do réu. O ônus da prova de que o evento teve conotação eleitoral ou que houve incitação à violência recai sobre o autor da ação, conforme disposto no art. 373, I, do CPC. No entanto, o Ministério Público não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações, limitando-se a citar matérias jornalísticas sem qualquer respaldo probatório robusto.

Assim, não restou demonstrado, como afirmado na inicial, que o passeio escolar teve conotação eleitoral e que as crianças foram induzidas a realizar gestos de “arma”, razão pela qual as alegações do Ministério Público não encontram amparo probatório suficiente a autorizar a condenação do réu (sic).

[...]

No segundo ponto, o Ministério Público alega que o réu teria feito declarações públicas, insinuando que adolescentes migrantes venezuelanas estariam disponíveis para encontros sexuais, ao utilizar expressões como “bonitinhas” e “pintou um clima” durante entrevista e vídeos publicados nas redes sociais. Tais declarações, segundo o autor, teriam estigmatizado as adolescentes e violado seus direitos à dignidade e imagem.

A defesa, por outro lado, sustenta que as declarações foram retiradas de contexto e que o réu, em suas falas, apenas criticou a situação de vulnerabilidade das adolescentes migrantes, sem qualquer intenção de estigmatizá-las ou violar seus direitos.

Ao analisar as declarações do réu, fica evidente que a fala, embora infeliz e passível de críticas, foi uma manifestação crítica sobre a situação social e migratória da Venezuela, em um contexto de crise econômica e vulnerabilidade social. A análise das provas não revela, com a robustez necessária a autorizar um decreto condenatório, qualquer intenção deliberada do réu em incitar discriminação ou sugerir conotações sexuais.

As declarações, por si só, não configuram violação de direitos fundamentais ou danos morais coletivos. Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem que essas falas causaram um impacto generalizado na sociedade ou comprometeram a dignidade das mencionadas adolescentes migrantes.



Conforme destacado pela defesa, decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, em ações semelhantes, já rejeitaram tentativas de imputar às falas do réu caráter discriminatório ou violador de direitos fundamentais. Não há, portanto, base fática ou jurídica que sustente a alegação de que tais declarações configuram violação a direitos de crianças e adolescentes. (Grifado)

Com efeito, sem descurar que as declarações concernentes às adolescentes venezuelanas constituíram objeto de representação perante o Pretório Excelso, a qual restou indeferida precisamente pela ausência de indícios mínimos da prática de ilícitos pelo então Chefe do Poder Executivo Federal (id. 67760879), afigura-se juridicamente inviável concluir-se diversamente na presente seara cível, ante a inexistência de elementos objetivos e concretos que evidenciem violação a direitos difusos ou coletivos da população infanto-juvenil.

Enfim, o dano moral coletivo resta configurado quando a conduta ofensiva atinge interesses transindividuais de forma significativa, situação não evidenciada nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública visando à condenação do réu, condutor de veículo automotor, ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência.

II - A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual e ausência de respaldo legal para a pretensão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, manteve a sentença.

III - O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

IV - No caso, o pedido veiculado na exordial é de condenação do réu condutor de veículo automotor ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência; ausentes peculiaridades do caso, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural. Em casos tais, esta Segunda Turma não tem acolhido a pretensão condenatória, considerando a ausência de elementos que, não obstante a relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, evidenciem que a conduta agrida, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade. Precedentes: AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; AgInt no AREsp 1820258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão,



Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; AgInt no AREsp 1758510/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021.

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade. O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022. Grifado)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.438.815/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016. Grifado)

Não obstante as manifestações do apelado possam ter suscitado clamor público quando de sua ocorrência, hipoteticamente em virtude do cenário político



caracterizado por acentuada divisão ideológica, referida circunstância, isoladamente considerada, não se mostra apta à configuração do dano moral coletivo vindicado na presente demanda.

Destarte, conquanto se reconheça a incontestável sensibilidade e relevância das questões suscitadas nos autos, verifica-se que o acervo probatório carreado ao processo não apresenta elementos suficientes para infirmar o juízo de improcedência exarado na sentença.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante exposto, deve ser mantida a r. sentença que, em exame do mérito, julgou improcedente o pedido.

Nego provimento à apelação.

Nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - Relatora Designada e 2º Vogal

Eminente Relator, peço vênia para apresentar divergência.

Conforme mencionado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (MPDFT)** e e Remessa Necessária contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 0700923-71.2023.8.07.0013, movida em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Na petição inicial, o MPDFT alegou que o requerido, durante sua campanha eleitoral de 2022, teria utilizado indevidamente imagens de crianças sem a autorização de seus responsáveis, além de incitá-las a realizar gestos de "arma" com as mãos. O Ministério Público também sustentou que o réu proferiu declarações públicas de cunho sexual envolvendo adolescentes migrantes venezuelanas, insinuando que estariam disponíveis para encontros sexuais, empregando termos como "bonitinhas" e "pintou um clima". Diante disso, pleiteou a condenação do requerido para que se abstinisse de utilizar imagens de crianças e adolescentes sem autorização, de incitar gestos violentos e de associá-los a situações com conotação sexual, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo a ausência de provas que sustentassem as alegações ministeriais. Afirmou que a visita das crianças ao Palácio do Planalto constituiu um passeio escolar devidamente autorizado pelos responsáveis, sem qualquer conotação eleitoral. Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes, o réu alegou que suas palavras foram retiradas de contexto e que não houve intenção de estigmatizar ou discriminar as adolescentes.



O Ministério Público apresentou réplica, reiterando suas alegações e pugnando pela manutenção do pleito inicial. Foram juntados aos autos termos de autorização dos responsáveis legais para o passeio escolar. A parte requerida ratificou sua argumentação defensiva.

A sentença (ID. 67760902), proferida em 08/11/2024, julgou improcedente a Ação Civil Pública. Quanto à utilização de imagens de crianças, o Juízo *a quo* entendeu que a documentação apresentada, incluindo as autorizações dos pais, confirmou que o evento foi um passeio escolar regular, sem vínculo com a campanha eleitoral, e que o Ministério Público não apresentou provas robustas de incitação a gestos de "arma". Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes, a sentença consignou que a fala, embora "infeliz e passível de críticas", foi uma manifestação crítica sobre a situação social e migratória da Venezuela, sem intenção deliberada de incitar discriminação ou sugerir conotações sexuais, e que não foram apresentados elementos suficientes que demonstrassem impacto generalizado ou comprometimento da dignidade das adolescentes. O Juízo de primeiro grau também destacou decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que rejeitaram tentativas de imputar caráter discriminatório às falas do requerido. Por fim, a sentença afastou a pretensão de indenização por danos morais coletivos, argumentando que a ausência de comprovação de ilicitude nas condutas do requerido afastava tal possibilidade.

O MPDFT interpôs Recurso de Apelação (ID. 67760905), reiterando os argumentos deduzidos na exordial. O Apelante sustentou que a divulgação das imagens das crianças em redes sociais por um coordenador de campanha eleitoral do requerido configurou uso indevido para fins políticos, violando direitos fundamentais como liberdade, honra, dignidade e participação na vida política das crianças e de suas famílias (art. 227 da CF/88, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 16 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU). Ressaltou que a indevida associação das crianças à imagem política do recorrido violou também o direito constitucional de orientação política (art. 5º, VIII, da CF/88). Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes venezuelanas, o MPDFT alegou que o réu, ao criticar a situação sociopolítica da Venezuela, associou a existência e o modo de se portar das meninas a uma situação de exploração sexual, o que, segundo o apelante, reforça estereótipos de gênero e reduz a humanidade das adolescentes a um papel estigmatizado e inferiorizante. Afirmou que a atitude preconceituosa causou danos que transbordam a esfera das vítimas diretas, afetando toda a coletividade de crianças e adolescentes. Pugnou pela reforma da sentença para reconhecer a procedência integral do pedido inicial.

O apelado, JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou contrarrazões recursais (ID. 67887255), manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença. Reiterou que não houve uso das imagens para fins eleitorais e que o episódio sobre as adolescentes foi descontextualizado.

A Procuradoria de Justiça Cível do MPDFT apresentou manifestação em segundo grau (ID. 70318381), ratificando o teor das razões recursais do apelante e opinando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a sentença de improcedência proferida em Ação Civil Pública sujeita-se ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Feitas essas considerações, cinge-se à verificação da existência de ato ilícito praticado pelo apelado apto a ensejar sua condenação por danos morais coletivos.

I. Da independência de instâncias



Antes de adentrar propriamente no mérito, é necessário reafirmar o princípio da independência das instâncias. A circunstância de determinada conduta ter sido objeto de análise e, porventura, considerada atípica ou lícita em outras esferas do direito (penal, eleitoral, administrativa, etc.) não exerce um efeito vinculante automático sobre a instância cível. Cada esfera do direito possui seus próprios requisitos substantivos, finalidades teleológicas e regimes jurídicos específicos para a configuração do ilícito e da responsabilidade.

Nesse sentido o colendo STJ:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS PELO JUÍZO PROCESSANTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) E PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa quando a exordial acusatória está instruída com os relatos das ofendidas, com carta redigida ao Juízo responsável pela respectiva Vara, além de depoimento de outros estagiários, apresentando elementos probatórios mínimos da prática dos crimes de importunação e assédio sexual (artigos 215-A e 216-A, ambos do Código Penal) pelo acusado, escrevente judiciário. 2. Não se alberga a pretensão de trancamento do feito criminal com base no arquivamento do inquérito civil, que concluiu pela ausência de provas suficientes para a caracterização de improbidade administrativa pelo então servidor. Afinal, **em regra, vigora no ordenamento jurídica brasileiro a independência das instâncias civil, penal e administrativa, de modo que não há interferência recíproca entre suas respectivas conclusões.** **Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no HC: 818936 SP 2023/0136960-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) – grifei

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “CAIXA DOIS”. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92); (II) definir a Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral (art. 350, da Lei 4.737/1965). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

(STF - ARE: 1428742 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

Desse modo, uma decisão de não processar penalmente ou de não aplicar sanções eleitorais não impede, por si só, que o mesmo conjunto fático seja reexaminado na esfera civil para fins de reparação de danos.

É precisamente essa autonomia que outorga à Justiça Civil a prerrogativa e o dever de avaliar a lesividade de condutas sob a ótica do direito privado, com o foco primordial na reparação do dano e na proteção dos direitos violados, sem que haja qualquer violação à segurança jurídica.

II. Da utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes e da incitação a gestos violentos: violação de direitos fundamentais e dano presumido

O primeiro ponto a ser examinado refere-se à alegada utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes pelo apelado em contexto político-eleitoral e à suposta incitação a



gestos violentos. A r. sentença de primeiro grau afastou esta tese sob o fundamento da insuficiência de prova de conotação eleitoral ou de induzimento. Contudo, uma análise mais aprofundada do cenário fático-probatório revela a caracterização do ilícito.

Conforme a documentação acostada aos autos, o evento que originou as imagens foi um passeio escolar, devidamente autorizado pelos responsáveis das crianças para a gravação de um videoclipe de apoio à Seleção Brasileira durante a Copa do Mundo de 2022, ID. 67760894. Esta finalidade, de cunho institucional e educativo, foi o escopo delimitado pelas autorizações parentais. O problema surge quando, a despeito dessa finalidade específica, as imagens da interação do apelado com as crianças foram amplamente veiculadas em plataformas digitais por agentes diretamente vinculados à sua campanha eleitoral, a exemplo do então Secretário de Comunicação da Presidência e coordenador de comunicação da campanha do próprio Apelado.

A utilização de imagens de crianças para fins diversos daqueles expressamente autorizados pelos responsáveis legais configura uma violação dos direitos personalíssimos e fundamentais dos infantes. A indevida associação das crianças à imagem política do recorrido viola também o direito constitucional de orientação política (art. 5º, inciso VIII, CF/1988), haja vista que as famílias não tiveram sequer possibilidade de consulta em relação à associação da imagem de seus filhos à campanha do recorrido. A ausência de consentimento para a utilização da imagem em um contexto político-eleitoral, diferente do propósito educacional original, restou ignorada na r. sentença recorrida.

A defesa do Apelado argumenta que não houve ingerência direta do Requerido nessas publicações, e que a associação foi fortuita ou de responsabilidade de terceiros. Tal argumento, contudo, não se sustenta diante da notória vinculação dos agentes divulgadores à campanha do Apelado. A mera veiculação de imagens de crianças ao lado de uma figura pública em ascensão política, por sua equipe de comunicação, para promoção em um ano eleitoral, transcende o caráter institucional e se insere no contexto de uma estratégia de campanha. A exploração da inocência e da imagem infantil para angariar simpatia política, sem o consentimento específico dos responsáveis para tal fim, configura uma violação direta aos direitos da criança.

A proteção da imagem de crianças e adolescentes é um direito fundamental com primazia absoluta, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Este dispositivo impõe o dever solidário da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 15 a 17, reitera esta proteção, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e a preservação da imagem.

Para que a imagem de uma criança ou adolescente seja utilizada, é indispensável o consentimento expresso e específico dos responsáveis legais, com indicação clara da finalidade. Uma autorização concedida para um fim determinado, como um videoclipe escolar, não se estende automaticamente para outros propósitos, sobretudo quando estes possuem natureza político-eleitoral. Qualquer desvio dessa finalidade original configura violação aos direitos da criança.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o uso indevido da imagem de criança, especialmente para fins comerciais ou publicitários, sem a indispensável autorização dos pais ou responsáveis, configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, que dispensa a comprovação de prejuízo concreto. Nesse sentido colha-se os julgados a seguir:



RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. 1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1). 2. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". 3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade". 4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1432324 SP 2012/0275340-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)

(...) Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." No tocante a suposta violação ao art. 373, I do CPC/15, o Tribunal de origem afirmou que o uso sem autorização da imagem das agravantes para utilização em propaganda eleitoral gera dano moral presumido, especialmente considerando que alguns agravados são menores de idade, in verbis: "No mérito, os apelados foram fotografados no evento público de divulgação de nova creche, e tal imagem posteriormente foi utilizada em panfleto da campanha eleitoral do apelante (fls. 38/40). A imagem dos apelantes foi captada em local e evento públicos, publicada pela Secretaria do Estado no seu site oficial, porém, ao depois, empregada pelo ora recorrente deliberadamente dissociada do seu contexto original (inauguração do projeto da creche estadual) para integrar o panfleto de campanha aludido no exórdio. O direito à imagem, espécie dos direitos da personalidade, é o que a pessoa tem sobre sua forma física e seus componentes, que a individualizam na sociedade. Toda representação de um indivíduo, capaz de individualizá-lo, enseja o direito deste à própria imagem, expressamente assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil, artigo 20. Qualquer que seja a utilização dada à imagem faz necessária a autorização expressa do seu titular, ainda que referida utilização não esteja diretamente ligada a um produto ou evento. E isto porque a pessoa pode escolher as condições em que deseja aparecer em público, bem assim eventuais proveitos econômicos que pretende auferir. (...) Portanto, embora pública e publicada no site do governo do Estado de São Paulo, a imagem dos apelados foi desvinculada do contexto originário e passou a constar do panfleto eleitoral do apelante. Justamente por esta razão, configurado o ato ilícito cometido pelo apelante. (...) Ressalta-se também que cinco dos sete apelados são menores, o que agrava sensivelmente a situação, pois o apelante se utilizou da imagem de crianças, sem a devida autorização para tanto, para promover sua campanha eleitoral, em clara afronta ao princípio da proteção integral insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 1º, 6º e 15). Com efeito, certo que não houve autorização de uso para imagem em propaganda eleitoral, e apenas participação dos apelados em evento público do município, bem delineado, pois, o ilícito perpetrado. Assim, o dano é presumido, a teor do disposto da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais Além de presumido, o dano é evidente, pois os apelantes não autorizaram o uso da imagem, especialmente no tocante aos menores, para uso em propaganda política, absolutamente indiferente o fato de a imagem ser proveniente de evento público do município."(e-STJ, fls. 228/233) Nesse ponto, a decisão ora recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a veiculação de imagem sem autorização configura dano moral indenizável, ante o caráter in re ipsa do mesmo. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.



AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. 1.A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter *in re ipsa* que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ) 3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012). 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1279361/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. "IN RE IPSA". 1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca do uso indevido da imagem e no tocante ao valor da indenização por danos materiais, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016). (...)

(STJ - AREsp: 1404551 SP 2018/0305878-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 11/12/2018)

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento análogo, assentou precedente que reafirma a imperatividade da proteção da imagem de menores:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADERNO PUBLICITÁRIO. AÇÕES DO GOVERNO LOCAL . DISTRIBUIÇÃO. PERIÓDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM . SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE INFORMAR. INOBSERVÂNCIA . 1. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM O PERIÓDICO QUE PRODUZ/DISTRIBUI O MATERIAL PUBLICITÁRIO E O ENTE GOVERNAMENTAL QUE DELE SE APROVEITA. 2. A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM, DIREITO PERSONALÍSSIMO, SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA, FERRE A REGRA INSERTA NO ART . 5º X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 3. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-DF - APC: 20050110124410 DF 0035693-03 .2005.8.07.0001, Relator.: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 05/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 122)

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS . INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE



ARBITRAMENTO. QUANTUM. MODIFICAÇÃO . NÃO CABIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, quando caracterizada a responsabilidade civil solidária por ser a beneficiária direta da veiculação da campanha publicitária. 2 . Constatada a utilização de imagem fotográfica em campanha publicitária, sem a devida autorização da genitora da menor, devem as rés responder pelos danos materiais e morais advindos de sua conduta. 3. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4 . Não é cabível a condenação por litigância de má-fé se não restar caracterizada nos autos qualquer das hipóteses previstas taxativamente no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Recursos conhecidos . Preliminar rejeitada. No mérito, não providos.

(TJ-DF 20060110375167 DF 0037516-75.2006.8 .07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2010. Pág.: 55)

No mesmo sentido outros Tribunais de Justiça em julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018196-75.2020.8.11.0015

APELANTE: JUAREZ ALVES DA COSTA APELADO: K. M. M. D. C. e E. L. M. D. C representadas por LUANA MARTINS RODRIGUES EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR EM PROPAGANDA ELEITORAL – FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK – DEMONSTRAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 373, INCISOS I E II, DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. O direito à imagem se encontra resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesse contexto, ficou satisfatoriamente comprovada a publicação do apelante em sua rede social, utilizando-se da imagem das menores, sem a previa autorização de seus representantes, ensejando, pois, a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais . Logo, as requerentes cumpriram com o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, I, CPC) e, por sua vez, o requerido/apelante não se desincumbiu de seu ônus, conforme o artigo 373, inciso II, do CPC/15.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1018196-75.2020 .8.11.0015, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM" PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE IMAGEM - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM. I - O princípio da dialeticidade exige a apresentação dos motivos do inconformismo de forma congruente à fundamentação da decisão, sendo suficiente a exposição de fatos e direitos que impugnam especificamente. II - Conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de reparação civil pressupõe a confluência de três aspectos, quais sejam: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. III - A exploração comercial da imagem de um infante, sem a devida autorização de seus representantes legais, caracteriza ato ilícito, consistente na violação de seus direitos à personalidade, a ensejar a condenação do seu responsável ao dever de reparação pelos danos dele decorrentes . IV - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira a suavizar o dano, bem como evitar reiteração, em caráter pedagógico, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade. VI - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre



do próprio uso indevido da imagem, não sendo necessária a discussão de existência concreta de prejuízo, dado que o dano é in re ipsa, conforme Súmula 403 STJ.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50016134020218130472, Relator.: Des .(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILMAGENS DE MENOR SEM AUTORIZAÇÃO . USO INDEVIDO DE IMAGENS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. DANOS MATERIAL E MORAL. 1 . Caso dos autos em que incontroversa a realização, pela ré, de filmagens do autor, menor de idade, e sua consecutiva veiculação em programa jornalístico de grande audiência. Por outro lado, não houve qualquer elemento de convicção a apontar para a outorga de autorização por seu representante, seja na forma escrita ou verbal, sendo certo que a divulgação indevida beneficiou a atividade desenvolvida pela demandada, na consecução de lucro a partir dos reclames comerciais. Dessa feita, caracterizado está o dano moral, o qual de caráter in re ipsa. Inteligência da Súmula 403 do STJ . 2. Quantum indenizatório. Valorando a prova dos presentes autos, por terem sido divulgados curtos trechos onde apareça o autor e, ainda, sendo difícil seu reconhecimento, fixados os danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vnte mil reais), atendendo ao caráter punitivo e preventivo da verba e considerando o poder econômico do ofensor, em linhas gerais, com os consectários de praxe . 3. Danos materiais não demonstrados. Desarrazoável condenar a emissora ao pagamento de valor não mensurável, com base em quantia incerta de possível lucro e, ainda, sem a demonstração de prejuízos financeiros ao autor. 4 . Sentença de parcial procedência. Verba sucumbencial redimensionada. 5. Matéria prequestionada .APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50003619820198210035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50003619820198210035 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENOR EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE -ATO ILÍCITO CONFIGURADO - EXPLORAÇÃO DE COMERCIAL DE IMAGEM - DANOS MATERIAIS - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº. 403 DO STJ - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Segundo inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil, obrigação de reparação civil pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos . II - Segundo enunciado da Súmula nº. 403 do STJ, a indenização decorrente do uso indevido da imagem, notadamente com fins econômicos, independe da prova do prejuízo. III - A exploração comercial da imagem de um menor, sem a devida autorização de seus representantes legais e a respectiva remuneração, caracteriza ato ilícito, consistente na violação de seus direitos à personalidade, a ensejar a condenação do seu responsável ao dever de reparação pelos danos dele decorrentes. IV - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado sopesar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

(TJ-MG - AC: 10000204815872001 MG, Relator.: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS . DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE MENOR EM PROPAGANDA ELEITORAL. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM PANFLETO SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO . DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PREJUÍZO E DAS CONSEQUÊNCIA DO ATO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



FIRMADO JUNTO À PESSOA JURÍDICA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE TERCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIREITO DE REGRESSO EVIDENCIADO . INDENIZAÇÃO. QUANTUM ESTABELECIDO EM VALOR SUPERIOR AO HABITUALMENTE FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1) Aquele que se sentir ofendido pela propaganda eleitoral poderá demandar a reparação pelos danos sofridos, sendo que responderá por esses o ofensor, isto é, o candidato que se beneficia da propaganda para fins eleitorais, e, solidariamente, o seu partido, em consonância com o disposto no art. 241 do Código Eleitoral . A responsabilidade pela propaganda eleitoral é de quem contratou e determinou a sua veiculação, ou seja, dos candidatos e do respectivo Partido Político. 2) A circunstância de existir relação jurídica entre os requeridos e a empresa litisdenunciada de maneira alguma os exime de suas responsabilidades, na medida em que a pessoa jurídica contratada para realizar a propaganda eleitoral dos recorrentes, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Colatina-ES pelo Partido dos Trabalhadores (PT), somente se responsabiliza perante os contratantes, não possuindo nenhuma relação direta junto à pessoa que se sentiu lesada pelos candidatos e respectivo partido. 3) A Constituição da República assegurou aos cidadãos os direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, como corolários da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), sendo que eventual ofensa a estes postulados é passível de reparação em virtude do dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X. 4) Como a imagem da apelada fora utilizada para fins eleitorais sem a devida autorização de seus genitores, possui ela, por meio de seus representantes legais, o direito de impedir essa utilização indevida, sem seu consentimento, e de ser reparada pelo dano moral que suportou, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, pois, aqui, o dano moral é in re ipsa. Com efeito, a simples publicação da imagem da apelada, sem sua autorização e de seus genitores, já gera a obrigação de reparar o dano moral presumido, não sendo necessária a prova da existência de prejuízo. 5) De acordo com a previsão contratual, a produção de fotos para a publicidade da campanha eleitoral dos requeridos ficaria sob a responsabilidade da litisdenunciada, aí incluída a obtenção das autorizações das pessoas que teriam suas imagens expostas nas diversas formas de propaganda, de forma que, independentemente de quem fez o registro fotográfico da apelada, a conduta da litisdenunciada em optar por usar esta fotografia em panfletos eleitorais, sem adotar as devidas providências com relação ao consentimento dos genitores daquela, especialmente por se tratar de pessoa menor de idade, atrai indubitavelmente a sua responsabilidade contratual frente aos contratantes, na forma do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil. 6) A quantificação do dano moral deve ser estabelecida a partir da análise, fundamental, de 04 (quatro) elementos: i) a repercussão na esfera do lesado; ii) o potencial econômico-social do lesante; iii) o valor habitualmente utilizado pela jurisprudência ao apreciar casos semelhantes; e iv) as circunstâncias específicas do caso que justifiquem a definição do valor da indenização em patamar distinto, com isso alcançando a compensação de uma parte e o sancionamento da outra, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7) No caso, verifica-se que o montante arbitrado na instância primeva a título de indenização por danos morais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se encontra bem superior aos valores habitualmente estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos egrégios Tribunais pátrios em casos semelhantes, envolvendo utilização indevida da imagem em propaganda eleitoral, os quais têm fixado uma quantia variável entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8) Entretanto, na hipótese, o dano moral suportado pela autora supera aquele inerente à própria utilização indevida de sua imagem numa situação cotidiana de sua vida em panfletos publicitários de campanha eleitoral, na medida em que foi exposta utilizando a camisa da APAE, o que lhe deixou mais exposta socialmente, por ligar a sua pessoa diretamente às deficiências mentais de que trata a referida e notória associação, sendo razoável concluir que tal exposição indevida lhe trouxe sofrimento e dor da alma, passível de ser indenizada em montante superior àqueles parâmetros utilizados pela jurisprudência nacional, motivo pelo qual há necessidade de se alterar o valor estabelecido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evitar o enriquecimento ilícito da autora . 9) Recursos providos parcialmente.

(TJ-ES - AC: 00117573820098080014, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2021)

A responsabilidade do Apelado, nesse contexto, deflui de sua posição como beneficiário direto e evidente da divulgação do material. A ação orquestrada por um membro de sua equipe de



campanha, ao disseminar tais imagens, reflete-se diretamente na esfera de responsabilidade do apelado, por se tratar de ação que busca, ainda que por via indireta, o benefício político do candidato. A utilização da imagem de crianças para angariar apoio político, sem a devida permissão para tal finalidade, constitui ato ilícito que merece a devida e exemplar reparação, afetando a coletividade que, legitimamente, preza pela proteção intransigente dos direitos infante-juvenis.

No que se refere à suposta incitação de gestos de "arma", a prova dos autos revela a presença de crianças interagindo com o Apelado e reproduzindo o gesto da "arminha", símbolo amplamente difundido em suas campanhas políticas. Embora a sentença de primeiro grau tenha concluído pela ausência de prova de induzimento direto e inequívoco, a questão vai além da mera causalidade imediata. A inserção de crianças em um contexto de interação com figura pública de grande visibilidade, que utiliza um gesto com forte conotação político-ideológica, é profundamente prejudicial ao seu desenvolvimento sadio e à formação de uma cultura de paz.

A veiculação dessas imagens em material com nítida conotação político-eleitoral, por si só, configura um ambiente inadequado e uma violação ao dever de proteção integral. A figura pública possui um dever de cuidado redobrado em suas interações com crianças, e a exposição delas a símbolos político-ideológicos ou à banalização de gestos associados à violência, sem o consentimento apropriado dos responsáveis para tal associação ideológica, é conduta que merece reprimenda e se amolda à hipótese de ato ilícito. As crianças não devem ser instrumentalizadas para fins políticos, e a sua exposição a símbolos partidários ou a gestos que remetem à violência, em um período de formação, é uma grave violação dos seus direitos fundamentais, que merece a reprimenda do Poder Judiciário.

Registre-se que o fato de o Apelado ter se juntado ao grupo e, posteriormente, material ter sido veiculado por alguém de sua campanha, cria um nexo de causalidade que a sentença não considerou com a devida profundidade. A responsabilidade não se limita à ação direta do réu, mas também à repercussão de seus atos quando estes são apropriados por sua campanha ou pessoas a ela ligadas para fins eleitorais.

Pelo exposto, **a conduta do Apelado no que tange à utilização e exposição de imagens de crianças no contexto eleitoral configurou, de forma inequívoca, um ilícito civil.**

III. Das declarações sobre adolescentes migrantes venezuelanas

No que tange às declarações públicas do Apelado sobre as adolescentes migrantes venezuelanas, o voto condutor e a sentença as qualificaram como "infelizes e passíveis de críticas", mas sem "dolo discriminatório" ou "impacto relevante à dignidade das adolescentes".

Com a devida vênia, discordo dessa conclusão.

A defesa do Apelado insiste na tese de descontextualização e de exercício da liberdade de expressão. Argumenta ainda que decisões prévias do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes, afastaram a tipicidade penal ou o caráter ilícito eleitoral das falas.

Contudo, uma análise rigorosa e aprofundada do conteúdo literal, do contexto sociopolítico no qual as falas foram proferidas e, fundamentalmente, de seu impacto objetivo sobre o grupo de pessoas atingidas, revela a natureza profundamente ofensiva e violadora dos direitos dessas adolescentes. A transcrição da fala do apelado, disponível nos autos (ID. 67760189 - Pág. 4), é de clareza solar em suas insinuações e questionamentos: "Eu parei a moto numa esquina,



tirei o capacete e olhei umas menininhas, três, quatro, bonitas, de 14, 15 anos, arrumadinhas num sábado numa comunidade. E vi que eram meio parecidas. Pintou um clima, voltei. 'Posso entrar na sua casa?' Entrei. Tinham umas 15, 20 meninas sábado de manhã se arrumando. Todas venezuelanas. E eu pergunto: meninas bonitinhas de 14, 15 anos se arrumando no sábado para que? Ganhar a vida. Você quer isso para a sua filha que está nos ouvindo agora?"

A despeito de qualquer tentativa de justificar a fala como uma crítica à situação econômica ou social na Venezuela, o conteúdo e a forma das expressões utilizadas carregam um viés intrinsecamente problemático e profundamente prejudicial. A frase "pintou um clima" em referência a adolescentes, somada à inferência direta e maliciosa de que "ganhar a vida" se refere à exploração sexual ou à prostituição, objetifica as jovens, as sexualiza e insinua, de maneira inaceitável, uma situação de vulnerabilidade e disponibilidade sexual. Tal abordagem é, de modo flagrante, misógina, por vincular a aparência física feminina a uma conotação sexual pejorativa, e aporofóbica, ao associar a condição social de migrantes e a penúria econômica à suposta necessidade de prostituição.

Com efeito, a fala, proferida por uma figura pública de imensa projeção e, à época, no exercício do mais alto cargo da República, estigmatiza gravemente adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, associando-as, de forma pejorativa e leviana, à exploração sexual. A fala não só reforça estereótipos de gênero e preconceitos contra os mais pobres (aporofobia), mas também ataca a dignidade de um grupo já marginalizado pela condição de migrante e pela idade. A insinuação de que meninas "arrumadas" em uma área periférica estariam "ganhando a vida" por meio da prostituição é uma forma inaceitável de discurso de ódio que rebaixa a dignidade humana a patamares indignos em uma sociedade que se pretende civilizada e justa.

A defesa de que tais declarações visavam tão somente criticar a crise venezuelana não se sustenta sob o pálio da razoabilidade e da boa-fé objetiva. Não há nexos lógicos ou justificativos éticos entre uma crítica, ainda que legítima, a uma situação política e social e a utilização de termos com conotação sexual para se referir a adolescentes migrantes. A forma como a "crítica" foi veiculada transcende qualquer limite aceitável do debate público e da liberdade de expressão, configurando abuso de direito.

A liberdade de expressão, embora direito fundamental, e pilar de qualquer democracia, não se configura como um direito absoluto e irrestrito. Seus limites são traçados pela proteção da dignidade humana, da honra, da intimidade e do direito à não discriminação. Discursos que incitem o preconceito, a discriminação ou a violência contra grupos minoritários ou vulneráveis não são amparados pela liberdade de expressão e configuram ilícito.

O Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação de discursos discriminatórios ou para incitar a violência. Nesse sentido veja-se os julgados a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBT+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERACÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) - (...) NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da



felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (...) TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA "HARMONIA NA DIFERENÇA" E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE - As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso "United States v. Schwimmer" (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido ("dissenting opinion") do Justice Nome se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento - e, particularmente, o pensamento religioso - não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. - O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO (...).

(ADO 26, Relator (a): Nome, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de



conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica."

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004)

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, já consolidou o entendimento de que declarações de caráter preconceituoso proferidas por figuras públicas podem ensejar a condenação por danos morais coletivos, dada a sua capacidade de lesar a moralidade e a dignidade coletiva:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA . PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO . POSSIBILIDADE. 1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.2 . O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1 .022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.4. A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art . 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985).5. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo .6. O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.7. Recurso especial conhecido e provido a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50 .000,00 (cinquenta mil reais).

(STJ - REsp: 2112853 MS 2021/0269449-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Ressalta-se que a situação das adolescentes migrantes venezuelanas é de extrema vulnerabilidade, dadas as condições sociais e econômicas. Os autos e o relatório do Conselho Tutelar atestam o sofrimento e o assédio que elas e suas famílias enfrentaram após a repercussão das declarações do Apelado. A existência de uma ação social de autocuidado no local, à época do episódio, contrasta com a inferência feita pelo Apelado, evidenciando a ausência de base factual para a insinuação e a natureza lesiva da fala. A mera alegação de que as falas se inserem no exercício da liberdade de expressão não pode servir de salvo-conduto para discursos que, objetivamente, desumanizam e estigmatizam um grupo já fragilizado.



O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil), impõe um dever de proteção e combate à discriminação, especialmente para meninas em risco de exploração.

Portanto, **as declarações do apelado configuraram ato ilícito civil, violando direitos fundamentais das adolescentes e da coletividade, ensejando a responsabilização.**

IV. Da configuração do dano moral coletivo e sua repercussão jurídica

A configuração do dano moral coletivo é um instituto jurídico que se materializa pela ocorrência de uma lesão grave e intolerável a valores fundamentais da sociedade, que transcende a esfera individual do sofrimento e provoca uma reação de repulsa, indignação e desassossego social. Não se trata de um mero somatório de danos individuais, mas de um prejuízo que afeta bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, como a dignidade de um grupo social determinado ou o sentimento de moralidade e justiça que permeia a sociedade como um todo.

O dano moral coletivo, portanto, é “categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.”. (REsp nº 1.741.681/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018).

As condutas do Requerido, na qualidade de Chefe de Estado, ao desrespeitar os direitos à dignidade e à imagem de crianças e adolescentes, e ao propagar discursos estigmatizantes sobre um grupo vulnerável, geraram uma lesão ao espírito civilizatório e aos valores de uma sociedade que busca a proteção integral de seus menores. A gravidade de tais manifestações, vindo da mais alta autoridade do país, ultrapassa a "mera infringência à lei de trânsito" ou "conduta isolada" citadas nos precedentes invocados pelo e. Relator, causando "verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp n. 1.438.815/RN, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016).

Com efeito, a gravidade intrínseca dos atos, a repercussão pública amplificada pela posição de autoridade máxima do apelado, e o impacto direto e devastador sobre grupos já socialmente vulneráveis (crianças e adolescentes, em especial migrantes e meninas), implicam um abalo significativo e concreto à coletividade. Este abalo justifica, com veemência, a condenação por danos morais coletivos, pois as ações ultrapassaram, em muito, o limite da razoabilidade e da tolerabilidade social, configurando um ilícito que afeta profundamente o senso de justiça, a solidariedade social e a moralidade da sociedade.

Portanto, entendo que há robustos elementos nos autos que comprovam a existência de atos ilícitos por parte do apelado e a efetiva lesão a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como à coletividade, configurando o dano moral coletivo.

Uma vez configurado, com a robustez necessária, o dano moral coletivo, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a uma dupla e essencial finalidade: a) **compensatória**, em relação à coletividade afetada, visando a mitigar o abalo moral coletivo causado; e b)



pedagógica/punitiva, em relação ao ofensor, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes e a promover o respeito intransigente aos direitos difusos e coletivos.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é fundamental que o arbitramento observe os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Embora a pretensão do Ministério Público fosse de R\$ 30.000.000,00, a defesa argumentou que tal valor seria "exorbitante e desarrazoado em praticamente qualquer circunstância" e não encontraria "respaldo fático ou jurídico", além de não se vislumbrar "dolo intenso na conduta" ou "obtenção de qualquer proveito econômico".

Ponderando a gravidade das condutas comprovadas e o impacto social gerado, especialmente vindo de uma figura de alta representatividade, com a necessidade de evitar a banalização do instituto e de aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, **entendo que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** se mostra mais adequado para a reparação do dano moral coletivo. Este montante, a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Distrito Federal, é suficiente para cumprir o caráter pedagógico da condenação, sancionar a conduta do ofensor e inibir a reiteração de atos semelhantes, sem se tornar confiscatório ou desproporcional à pessoa física, mesmo com sua elevada posição à época dos fatos. Representa uma compensação significativa pela violação de valores fundamentais da coletividade de crianças e adolescentes.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e por consequência à REMESSA NECESSÁRIA, a fim de:

1. Reformar a r. sentença de improcedência, e julgar procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial e a Remessa Necessária.
2. Condenar o apelado JAIR MESSIAS BOLSONARO a:
 - a) Abster-se de utilizar imagens de crianças e de adolescentes em material publicitário, vídeos, lives e/ou qualquer meio audiovisual sem prévio conhecimento e autorização dos responsáveis legais.
 - b) Abster-se de constranger crianças e adolescentes em eventos públicos a reproduzirem gestos violentos, a exemplo de reproduzirem o gesto de "uso de arma", por violação expressa aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.
 - c) Abster-se de empregar conotação sexual a quaisquer situações envolvendo crianças e adolescentes, mediante palavras, gestos ou ações que as estigmatizem, as exponham ou as submetam a associação com práticas sexuais.
 - d) Pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Distrito Federal ou Fundo Nacional equivalente, ou, ainda, projetos ou ações de promoção de direitos da infância a serem indicados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85.
3. Fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento das obrigações de não fazer ora impostas, a incidir a partir da intimação desta decisão.



É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 3º Vogal
Com a divergência

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 4º Vogal
Com a divergência

DECISÃO

**JULGAMENTO CONFORME O ART. 942 DO CPC: CONHECER. DAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO . MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 1ª VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A
2ª VOGAL**



EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE CRIANÇAS. GESTOS DE VIOLÊNCIA. DISCURSO COM CONOTAÇÃO SEXUAL ENVOLVENDO ADOLESCENTES MIGRANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e remessa necessária contra sentença da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada em face do requerido. A petição inicial relatou o uso indevido de imagens de crianças, sem autorização específica para fins políticos, além de declarações públicas com insinuações sexuais sobre adolescentes migrantes venezuelanas. Pleitou-se obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A sentença rejeitou os pedidos por ausência de ilicitude nas condutas. O MPDFT recorreu, reafirmando a violação a direitos fundamentais das crianças e adolescentes e o caráter ofensivo e estigmatizante das falas proferidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve uso indevido da imagem de crianças com finalidade política-eleitoral, sem a devida autorização dos responsáveis; (ii) determinar se as declarações públicas do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas configuram discurso discriminatório e sexualizante, com repercussão coletiva; (iii) estabelecer se as condutas do requerido ensejam a reparação por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A independência das instâncias permite à jurisdição cível reconhecer a ilicitude de condutas analisadas sob outra ótica no âmbito penal ou eleitoral, pois cada ramo possui fundamentos normativos e finalidades distintas.

4. O uso de imagens de crianças em contexto diverso daquele autorizado pelos pais, especialmente com finalidade político-eleitoral, configura violação ao direito à imagem, à autodeterminação informacional e à orientação política familiar, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A incitação a gestos de "arma" por crianças, em contexto eleitoral e sob influência de figura pública, ainda que indireta, viola o princípio da proteção integral e o direito ao desenvolvimento sadio, sendo a conduta civilmente ilícita.

6. As declarações do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas, ao sugerirem disponibilidade sexual vinculada à condição social e migratória,



configuram ofensa grave à dignidade das adolescentes e reforço de estigmas discriminatórios, com violação aos direitos fundamentais à não discriminação, à imagem e à integridade moral.

7. A liberdade de expressão não abrange discursos que promovam estigmatização ou discriminem grupos vulneráveis, especialmente quando proferidos por figuras públicas com alta capacidade de influência social.

8. As condutas analisadas geraram lesão intolerável a valores fundamentais da sociedade, especialmente à dignidade das crianças e adolescentes, ensejando a configuração do dano moral coletivo, cuja reparação deve atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à função pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. O uso de imagens de crianças em contexto político-eleitoral, sem autorização específica dos responsáveis, configura violação de direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral coletivo.”; “2. A incitação de crianças a gestos com conotação violenta, ainda que implícita ou simbólica, contraria os princípios da proteção integral e do desenvolvimento saudável e configura ato ilícito.”; “3. Declarações públicas que sexualizam adolescentes em situação de vulnerabilidade, ainda que disfarçadas sob crítica social, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e geram dano moral coletivo reparável.”; “4. O dano moral coletivo configura-se pela violação a valores fundamentais da sociedade e independe da individualização do prejuízo, bastando a demonstração de conduta ilícita com repercussão social negativa.”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V, VIII e X; 227; CC, arts. 186 e 927; ECA (Lei nº 8.069/90), arts. 15 a 17; Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV e VIII; Lei nº 4.717/65, art. 19 (analogia); Convenção dos Direitos da Criança da ONU, art. 16; CEDAW; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818936/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 26/06/2023, DJe 29/06/2023; STF, ARE 1428742/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14/08/2023, DJe 25/08/2023; STJ, REsp 1432324/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, T3, j. 18/12/2014, DJe 04/02/2015; STJ, AREsp 1404551/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11/12/2018; TJDFT, APC 20050110124410, Rel. Des. Antoninho Lopes, j. 05/06/2013, DJe 04/06/2014; TJDFT, AC 20060110375167, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 03/03/2010, DJe 12/03/2010; TJMT, ApC 1018196-75.2020.8.11.0015, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 24/04/2024; TJMG, ApC 5001613-40.2021.8.13.0472, Rel. Des. Lúcio de Brito, j. 05/09/2024; TJRS, ApC 5000361-98.2019.8.21.0035, Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, j. 24/04/2024; TJMG, AC 1000020-48.1587.2001.8.13.0000, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, j. 10/02/2021; TJES, AC 0011757-38.2009.8.08.0014, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 05/10/2021; STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019, DJe 06/10/2020; STF, HC 82424, Rel. p/ Acórdão Min.



Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004; STJ, REsp 2112853/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 20/02/2024, DJe 07/03/2024; STJ, REsp 1741681/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018; STJ, REsp 1438815/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 22/11/2016, DJe 01/12/2016.



CONHECIMENTO

A sentença de improcedência proferida em ação civil pública sujeita-se ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965.

Nesse sentido, orienta o precedente no STJ: AgInt no REsp 1.596.028/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.

Ainda segundo a orientação da Corte Superior, “*A Remessa Necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, ‘em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura reformatio in pejus, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ’*” (AgInt no AREsp 1.806.011/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021).

Destarte, embora não tenha sido consignada a remessa necessária pelo juízo de origem, o reexame necessário deve ser conhecido de ofício nesta instância recursal.

Assim, conheço do recurso voluntário e, de ofício, da remessa necessária.

MÉRITO

A controvérsia em análise versa sobre a caracterização de dano moral coletivo decorrente de condutas atribuídas ao réu apelado, que teria praticado atos que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consubstanciadas no uso indevido de imagens de crianças em companhia eleitoral, e em declarações de cunho sexual referentes a adolescentes migrantes de nacionalidade venezuelana.

Impende ressaltar, preliminarmente, a inequívoca legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva dos direitos e interesses afetos à infância e juventude.

O texto constitucional, em seu art. 127, conferiu ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Especificamente quanto à proteção infanto-juvenil, o art. 227 da CF estabelece como dever solidário da família, da sociedade e do Estado – neste compreendido o Ministério Público como órgão estatal – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal mandamento constitucional fundamenta a atuação proativa ministerial na proteção integral dos menores.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) corrobora tais deveres ao prescrever, em seu art. 18, que “*é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de*



qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". Depreende-se, portanto, que qualquer pessoa física ou jurídica deve abster-se de sujeitar menores a situações degradantes, violentas ou humilhantes, constituindo tal preceito diretriz fundamental da atuação ministerial. Ademais, o art. 201, inc. V, do referido diploma legal atribui expressamente ao Ministério Público legitimidade para propositura e acompanhamento de ações civis públicas destinadas à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis relativos à população infanto-juvenil.

Todavia, sem razão o Ministério Público.

Inicialmente, cuidando-se de conduta pontual, pelo que se depreende dos autos, possivelmente já exaurida no tempo, *a priori*, não haveria qualquer utilidade nos pedidos de abstenção de uso indevido de imagens de crianças e de proibição de gestos violentos ou sexualização envolvendo menores.

Nada obstante, não estando bem clara essa situação, a fim de evitar negativa de prestação judicial, assim como considerando o efeito devolutivo do recurso voluntário e da remessa necessária, examino a demanda como um todo.

Assim, cumpre verificar se as condutas imputadas ao réu foram demonstradas e caracterizam violação de direitos difusos ou coletivos de crianças e adolescentes.

No que concerne à utilização da imagem, constata-se que a existência de autorizações formais emitidas pelos responsáveis legais (id. 67760896 a 67760898) confere licitude à gravação. Verifica-se, no caso, que foram devidamente formalizadas as anuências dos representantes para participação dos estudantes na produção de videoclipe institucional da unidade escolar, cujo tema versava sobre a "Copa do Mundo", evento ocorrido em 07/10/2022 na área central de Brasília.

A questão central passa a ser a finalidade da divulgação. No ponto, ainda que o vídeo não tenha sido usado em propaganda oficial de campanha do então Presidente da República, a vinculação ao coordenador de comunicação poderia sugerir desvio de finalidade. No entanto, não há elemento probatório robusto nos autos (vídeos, prints, publicações com data e finalidade) que comprove esse uso eleitoral indevido.

No que tange à suposta incitação a gestos que simbolizariam "arma", não se logrou demonstrar, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que o apelado tenha efetivamente induzido, de forma direta e inequívoca, as crianças à realização de tais gesticulações. A assertiva acusatória fundamentou-se, precipuamente, em interpretações subjetivas extraídas com base em percepções visuais das imagens, desprovidas, contudo, de elementos probantes que evidenciassem qualquer comando explícito ou induzimento deliberado por parte do réu.

Em relação às declarações sobre adolescentes venezuelanas, embora as falas possam ser socialmente reprováveis, tal como entendeu o juízo *a quo*, não se evidenciou dolo discriminatório, e sim uma crítica genérica à crise humanitária venezuelana. A ausência de prova do impacto social das falas ou de sua repercussão efetiva na dignidade das adolescentes enfraquece a tese de dano moral coletivo.

Os aspectos supracitados foram devidamente apreciados e afastados pelo juízo *a quo*, mediante fundamentação que contemplou, inclusive, remissão a decisões emanados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que, em demandas análogas, refutaram pretensões de atribuir às manifestações do réu natureza



discriminatória ou ofensiva a direitos fundamentais. Transcreve-se, por oportuno, excerto da irretocável fundamentação exarada na sentença:

A presente ação demanda a análise de dois pontos centrais: (i) a utilização indevida de imagens de crianças em evento eleitoral, com gestos violentos, e (ii) a suposta conotação sexual atribuída às declarações do réu em relação às adolescentes migrantes. Ambas as questões serão examinadas à luz das provas trazidas aos autos e do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

[...]

No que se refere ao primeiro ponto, o Ministério Público sustenta que o réu teria utilizado imagens de crianças para fins de campanha eleitoral, incitando-as a fazer gestos de “arma” com as mãos, violando seus direitos de imagem, honra e dignidade. A defesa, por sua vez, nega a acusação, afirmando que o evento não teve qualquer conotação eleitoral, tratando-se de um passeio escolar autorizado pelos responsáveis, com o objetivo de gravar um vídeo institucional para apoiar a seleção brasileira durante a Copa do Mundo de 2022.

Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que a instituição de ensino responsável pelo passeio trouxe aos autos autorizações assinadas pelos pais e responsáveis das crianças, autorizando expressamente a gravação do vídeo em pontos turísticos de Brasília, sem qualquer menção a fins eleitorais. Além disso, não há prova concreta de que as crianças tenham sido incitadas a realizar gestos de “arma”, como alegado pelo Ministério Público.

A documentação trazida aos autos, incluindo as autorizações fornecidas pelos responsáveis e as explicações da instituição de ensino, confirmam que o evento foi um passeio escolar regular, sem qualquer vinculação com a campanha eleitoral do réu. O ônus da prova de que o evento teve conotação eleitoral ou que houve incitação à violência recai sobre o autor da ação, conforme disposto no art. 373, I, do CPC. No entanto, o Ministério Público não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações, limitando-se a citar matérias jornalísticas sem qualquer respaldo probatório robusto.

Assim, não restou demonstrado, como afirmado na inicial, que o passeio escolar teve conotação eleitoral e que as crianças foram induzidas a realizar gestos de “arma”, razão pela qual as alegações do Ministério Público não encontram amparo probatório suficiente a autorizar a condenação do réu (sic).

[...]

No segundo ponto, o Ministério Público alega que o réu teria feito declarações públicas, insinuando que adolescentes migrantes venezuelanas estariam disponíveis para encontros sexuais, ao utilizar expressões como “bonitinhas” e “pintou um clima” durante entrevista e vídeos publicados nas redes sociais. Tais declarações, segundo o autor, teriam estigmatizado as adolescentes e violado seus direitos à dignidade e imagem.

A defesa, por outro lado, sustenta que as declarações foram retiradas de contexto e que o réu, em suas falas, apenas criticou a situação de vulnerabilidade das adolescentes migrantes, sem qualquer intenção de estigmatizá-las ou violar seus direitos.

Ao analisar as declarações do réu, fica evidente que a fala, embora infeliz e passível de críticas, foi uma manifestação crítica sobre a situação social e migratória da Venezuela, em um contexto de crise econômica e vulnerabilidade



social. A análise das provas não revela, com a robustez necessária a autorizar um decreto condenatório, qualquer intenção deliberada do réu em incitar discriminação ou sugerir conotações sexuais.

As declarações, por si só, não configuram violação de direitos fundamentais ou danos morais coletivos. Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem que essas falas causaram um impacto generalizado na sociedade ou comprometeram a dignidade das mencionadas adolescentes migrantes.

Conforme destacado pela defesa, decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, em ações semelhantes, já rejeitaram tentativas de imputar às falas do réu caráter discriminatório ou violador de direitos fundamentais. Não há, portanto, base fática ou jurídica que sustente a alegação de que tais declarações configuram violação a direitos de crianças e adolescentes. (Grifado)

Com efeito, sem descurar que as declarações concernentes às adolescentes venezuelanas constituíram objeto de representação perante o Pretório Excelso, a qual restou indeferida precisamente pela ausência de indícios mínimos da prática de ilícitos pelo então Chefe do Poder Executivo Federal (id. 67760879), afigura-se juridicamente inviável concluir-se diversamente na presente seara cível, ante a inexistência de elementos objetivos e concretos que evidenciem violação a direitos difusos ou coletivos da população infanto-juvenil.

Enfim, o dano moral coletivo resta configurado quando a conduta ofensiva atinge interesses transindividuais de forma significativa, situação não evidenciada nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública visando à condenação do réu, condutor de veículo automotor, ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência.

II - A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual e ausência de respaldo legal para a pretensão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, manteve a sentença.

III - O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

IV - No caso, o pedido veiculado na exordial é de condenação do réu condutor de veículo automotor ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em



razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência; ausentes peculiaridades do caso, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural. Em casos tais, esta Segunda Turma não tem acolhido a pretensão condenatória, considerando a ausência de elementos que, não obstante a relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, evidenciem que a conduta agrida, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade. Precedentes: AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; AgInt no AREsp 1820258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; AgInt no AREsp 1758510/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021.

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade. O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022. Grifado)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.



- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.438.815/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016. Grifado)

Não obstante as manifestações do apelado possam ter suscitado clamor público quando de sua ocorrência, hipoteticamente em virtude do cenário político caracterizado por acentuada divisão ideológica, referida circunstância, isoladamente considerada, não se mostra apta à configuração do dano moral coletivo vindicado na presente demanda.

Destarte, conquanto se reconheça a incontestável sensibilidade e relevância das questões suscitadas nos autos, verifica-se que o acervo probatório carreado ao processo não apresenta elementos suficientes para infirmar o juízo de improcedência exarado na sentença.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante exposto, deve ser mantida a r. sentença que, em exame do mérito, julgou improcedente o pedido.

Nego provimento à apelação.

Nego provimento à remessa oficial.

É como voto.



Cuida-se de remessa necessária e apelação em face da sentença (id. 67760902) proferida na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Adoto, em parte, o relatório da sentença:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, alegando que, durante sua campanha eleitoral de 2022, o réu teria utilizado indevidamente imagens de crianças sem a devida autorização dos responsáveis, além de tê-las incitado a realizar gestos de “arma” com as mãos. O Ministério Público também alega que o réu fez declarações públicas de cunho sexual envolvendo adolescentes migrantes venezuelanas, insinuando que estariam disponíveis para encontros sexuais, utilizando termos como “bonitinhas” e “pintou um clima”.

Diante desses fatos, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu para que se abstivesse de utilizar imagens de crianças e adolescentes sem autorização, de incitar gestos violentos e de associá-los a situações com conotação sexual. Também pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual argumentou a ausência de provas que sustentassem as alegações ministeriais. Argumentou que a visita das crianças ao Palácio do Planalto tratou-se de um passeio escolar devidamente autorizado pelos responsáveis, sem qualquer conotação eleitoral. Quanto às declarações sobre as adolescentes migrantes, o réu alegou que suas palavras foram retiradas de contexto e que não houve intenção de estigmatizar ou discriminar as adolescentes (ID 184237787).

Acrescento que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “*a ausência de comprovação de ilicitude nas condutas do réu afasta qualquer possibilidade de condenação por danos morais coletivos*”.

Recorre o AUTOR (id. 67760905).

Sustenta que o primeiro ponto que conduz à reforma da sentença recorrida diz respeito à utilização indevida de imagens de crianças em campanha eleitoral.

Argumenta que, embora o passeio escolar tivesse como finalidade a gravação de vídeos institucionais vinculados à Copa do Mundo de futebol, não houve autorização para a utilização das imagens em contexto político-eleitoral.

Avalia que, ao serem divulgadas fotos e vídeos dos infantes nas redes sociais de integrante da equipe de campanha do apelado, ficou caracterizada a prática de ato ilícito. Defende que essa conduta configura violação aos direitos de imagem, honra e dignidade das crianças, bem como aos princípios da liberdade e do respeito à participação política infantojuvenil, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Acrescenta que ainda houve afronta ao direito constitucional das famílias à orientação política, pois inexistiu consulta acerca da associação das imagens de seus filhos à campanha do apelado.



Em relação às declarações públicas proferidas pelo apelado sobre adolescentes migrantes venezuelanas, considera que a análise da conduta deve ser feita sob a ótica da proteção integral da criança e adolescente, especialmente quando se trata de meninas e adolescentes em contexto de interseccionalidade de vulnerabilidades. Assevera que a fala do apelado, proferida em transmissão ao vivo, associou diretamente a imagem de adolescentes arrumadas, num sábado, em área periférica, à prostituição infantil, reforçando estereótipos de gênero e promovendo discurso estigmatizante. Afirma que tal comportamento ultrapassou o limite da liberdade de expressão, atingindo os direitos fundamentais das adolescentes envolvidas, conforme evidenciado em relatórios do Conselho Tutelar e na mobilização de órgãos da sociedade civil.

Pontua que *“a consciência do recorrido sobre sua intenção segregadora foi tão nítida que em continuidade, comparou o imaginado cenário exploratório das adolescentes com a vivência das filhas dos ouvintes ao indagar ‘Você quer isso para a sua filha que está nos ouvindo agora? E como chegou a esse ponto? escolhas erradas’, apontando discursivamente as jovens migrantes expostas como culpadas pela própria situação de violência sexual (aparentemente) enfrentada”*.

Destaca que as adolescentes e suas famílias sofreram forte assédio e repercussões negativas, o que demonstra o impacto deletério da conduta praticada. Salieta que a circunstância de a conduta ter sido avaliada como atípica na esfera penal não obsta sua apreciação na seara cível, ante a independência relativa entre as instâncias.

Requer o provimento para reformar a sentença.

Contrarrazões apresentadas (id. 67887255), pelo não provimento e manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 70318381).

É o relatório.



Eminente Relator, peço vênia para apresentar divergência.

Conforme mencionado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (MPDFT)** e e Remessa Necessária contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 0700923-71.2023.8.07.0013, movida em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Na petição inicial, o MPDFT alegou que o requerido, durante sua campanha eleitoral de 2022, teria utilizado indevidamente imagens de crianças sem a autorização de seus responsáveis, além de incitá-las a realizar gestos de "arma" com as mãos. O Ministério Público também sustentou que o réu proferiu declarações públicas de cunho sexual envolvendo adolescentes migrantes venezuelanas, insinuando que estariam disponíveis para encontros sexuais, empregando termos como "bonitinhas" e "pintou um clima". Diante disso, pleiteou a condenação do requerido para que se abstivesse de utilizar imagens de crianças e adolescentes sem autorização, de incitar gestos violentos e de associá-los a situações com conotação sexual, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo a ausência de provas que sustentassem as alegações ministeriais. Afirmou que a visita das crianças ao Palácio do Planalto constituiu um passeio escolar devidamente autorizado pelos responsáveis, sem qualquer conotação eleitoral. Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes, o réu alegou que suas palavras foram retiradas de contexto e que não houve intenção de estigmatizar ou discriminar as adolescentes.

O Ministério Público apresentou réplica, reiterando suas alegações e pugnando pela manutenção do pleito inicial. Foram juntados aos autos termos de autorização dos responsáveis legais para o passeio escolar. A parte requerida ratificou sua argumentação defensiva.

A sentença (ID. 67760902), proferida em 08/11/2024, julgou improcedente a Ação Civil Pública. Quanto à utilização de imagens de crianças, o Juízo *a quo* entendeu que a documentação apresentada, incluindo as autorizações dos pais, confirmou que o evento foi um passeio escolar regular, sem vínculo com a campanha eleitoral, e que o Ministério Público não apresentou provas robustas de incitação a gestos de "arma". Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes, a sentença consignou que a fala, embora "infeliz e passível de críticas", foi uma manifestação crítica sobre a situação social e migratória da Venezuela, sem intenção deliberada de incitar discriminação ou sugerir conotações sexuais, e que não foram apresentados elementos suficientes que demonstrassem impacto generalizado ou comprometimento da dignidade das adolescentes. O Juízo de primeiro grau também destacou decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que rejeitaram tentativas de imputar caráter discriminatório às falas do requerido. Por fim, a sentença afastou a pretensão de indenização por danos morais coletivos, argumentando que a ausência de comprovação de ilicitude nas condutas do requerido afastava tal possibilidade.

O MPDFT interpôs Recurso de Apelação (ID. 67760905), reiterando os argumentos deduzidos na exordial. O Apelante sustentou que a divulgação das imagens das crianças em redes sociais por um coordenador de campanha eleitoral do requerido configurou uso indevido para fins políticos, violando direitos fundamentais como liberdade, honra, dignidade e participação na vida política das crianças e de suas famílias (art. 227 da CF/88, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 16 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU). Ressaltou que a



indevida associação das crianças à imagem política do recorrido violou também o direito constitucional de orientação política (art. 5º, VIII, da CF/88). Em relação às declarações sobre as adolescentes migrantes venezuelanas, o MPDFT alegou que o réu, ao criticar a situação sociopolítica da Venezuela, associou a existência e o modo de se portar das meninas a uma situação de exploração sexual, o que, segundo o apelante, reforça estereótipos de gênero e reduz a humanidade das adolescentes a um papel estigmatizado e inferiorizante. Afirmou que a atitude preconceituosa causou danos que transbordam a esfera das vítimas diretas, afetando toda a coletividade de crianças e adolescentes. Pugnou pela reforma da sentença para reconhecer a procedência integral do pedido inicial.

O apelado, JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou contrarrazões recursais (ID. 67887255), manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença. Reiterou que não houve uso das imagens para fins eleitorais e que o episódio sobre as adolescentes foi descontextualizado.

A Procuradoria de Justiça Cível do MPDFT apresentou manifestação em segundo grau (ID. 70318381), ratificando o teor das razões recursais do apelante e opinando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a sentença de improcedência proferida em Ação Civil Pública sujeita-se ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Feitas essas considerações, cinge-se à verificação da existência de ato ilícito praticado pelo apelado apto a ensejar sua condenação por danos morais coletivos.

I. Da independência de instâncias

Antes de adentrar propriamente no mérito, é necessário reafirmar o princípio da independência das instâncias. A circunstância de determinada conduta ter sido objeto de análise e, porventura, considerada atípica ou lícita em outras esferas do direito (penal, eleitoral, administrativa, etc.) não exerce um efeito vinculante automático sobre a instância cível. Cada esfera do direito possui seus próprios requisitos substantivos, finalidades teleológicas e regimes jurídicos específicos para a configuração do ilícito e da responsabilidade.

Nesse sentido o colendo STJ:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS PELO JUÍZO PROCESSANTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) E PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa quando a exordial acusatória está instruída com os relatos das ofendidas, com carta redigida ao Juízo responsável pela respectiva Vara, além de depoimento de outros estagiários, apresentando elementos probatórios mínimos da prática dos crimes de importunação e assédio sexual (artigos 215-A e 216-A, ambos do Código Penal) pelo acusado, escrevente judiciário. 2. Não se alberga a pretensão de trancamento do feito criminal com base no arquivamento do inquérito civil, que concluiu pela ausência de provas suficientes para a caracterização de improbidade administrativa pelo então servidor. Afinal, **em regra, vigora no ordenamento jurídica brasileiro a independência das instâncias civil, penal e administrativa, de modo que não há interferência recíproca entre suas respectivas conclusões. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no HC: 818936 SP 2023/0136960-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) – grifei



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "CAIXA DOIS". REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92); (II) definir a Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral (art. 350, da Lei 4.737/1965). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

(STF - ARE: 1428742 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

Desse modo, uma decisão de não processar penalmente ou de não aplicar sanções eleitorais não impede, por si só, que o mesmo conjunto fático seja reexaminado na esfera civil para fins de reparação de danos.

É precisamente essa autonomia que outorga à Justiça Civil a prerrogativa e o dever de avaliar a lesividade de condutas sob a ótica do direito privado, com o foco primordial na reparação do dano e na proteção dos direitos violados, sem que haja qualquer violação à segurança jurídica.

II. Da utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes e da incitação a gestos violentos: violação de direitos fundamentais e dano presumido

O primeiro ponto a ser examinado refere-se à alegada utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes pelo apelado em contexto político-eleitoral e à suposta incitação a gestos violentos. A r. sentença de primeiro grau afastou esta tese sob o fundamento da insuficiência de prova de conotação eleitoral ou de induzimento. Contudo, uma análise mais aprofundada do cenário fático-probatório revela a caracterização do ilícito.

Conforme a documentação acostada aos autos, o evento que originou as imagens foi um passeio escolar, devidamente autorizado pelos responsáveis das crianças para a gravação de um videoclipe de apoio à Seleção Brasileira durante a Copa do Mundo de 2022, ID. 67760894. Esta finalidade, de cunho institucional e educativo, foi o escopo delimitado pelas autorizações parentais. O problema surge quando, a despeito dessa finalidade específica, as imagens da interação do apelado com as crianças foram amplamente veiculadas em plataformas digitais por agentes diretamente vinculados à sua campanha eleitoral, a exemplo do então Secretário de Comunicação da Presidência e coordenador de comunicação da campanha do próprio Apelado.

A utilização de imagens de crianças para fins diversos daqueles expressamente autorizados pelos responsáveis legais configura uma violação dos direitos personalíssimos e fundamentais dos infantes. A indevida associação das crianças à imagem política do recorrido viola também o direito constitucional de orientação política (art. 5º, inciso VIII, CF/1988), haja vista que as famílias não tiveram sequer possibilidade de consulta em relação à associação da imagem de seus filhos à campanha do recorrido. A ausência de consentimento para a utilização da imagem em um contexto político-eleitoral, diferente do propósito educacional original, restou ignorada na r. sentença recorrida.

A defesa do Apelado argumenta que não houve ingerência direta do Requerido nessas publicações, e que a associação foi fortuita ou de responsabilidade de terceiros. Tal argumento, contudo, não se sustenta diante da notória vinculação dos agentes divulgadores à campanha



do Apelado. A mera veiculação de imagens de crianças ao lado de uma figura pública em ascensão política, por sua equipe de comunicação, para promoção em um ano eleitoral, transcende o caráter institucional e se insere no contexto de uma estratégia de campanha. A exploração da inocência e da imagem infantil para angariar simpatia política, sem o consentimento específico dos responsáveis para tal fim, configura uma violação direta aos direitos da criança.

A proteção da imagem de crianças e adolescentes é um direito fundamental com primazia absoluta, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Este dispositivo impõe o dever solidário da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 15 a 17, reitera esta proteção, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e a preservação da imagem.

Para que a imagem de uma criança ou adolescente seja utilizada, é indispensável o consentimento expresso e específico dos responsáveis legais, com indicação clara da finalidade. Uma autorização concedida para um fim determinado, como um videoclipe escolar, não se estende automaticamente para outros propósitos, sobretudo quando estes possuem natureza político-eleitoral. Qualquer desvio dessa finalidade original configura violação aos direitos da criança.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o uso indevido da imagem de criança, especialmente para fins comerciais ou publicitários, sem a indispensável autorização dos pais ou responsáveis, configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, que dispensa a comprovação de prejuízo concreto. Nesse sentido colha-se os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. 1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1). 2. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". 3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade". 4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - Resp: 1432324 SP 2012/0275340-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)

(...) Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." No tocante a suposta violação ao art. 373, I do CPC/15, o Tribunal de origem afirmou que o uso sem autorização da imagem das agravantes para utilização em propaganda eleitoral gera dano moral presumido, especialmente considerando que alguns agravados são menores de idade, in verbis: "No mérito, os apelados foram fotografados no evento público de divulgação de nova creche, e tal imagem posteriormente foi utilizada em panfleto da campanha



eleitoral do apelante (fls. 38/40). A imagem dos apelantes foi captada em local e evento públicos, publicada pela Secretaria do Estado no seu site oficial, porém, ao depois, empregada pelo ora recorrente deliberadamente dissociada do seu contexto original (inauguração do projeto da creche estadual) para integrar o panfleto de campanha aludido no exórdio. O direito à imagem, espécie dos direitos da personalidade, é o que a pessoa tem sobre sua forma física e seus componentes, que a individualizam na sociedade. Toda representação de um indivíduo, capaz de individualizá-lo, enseja o direito deste à própria imagem, expressamente assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil, artigo 20. Qualquer que seja a utilização dada à imagem faz necessária a autorização expressa do seu titular, ainda que referida utilização não esteja diretamente ligada a um produto ou evento. E isto porque a pessoa pode escolher as condições em que deseja aparecer em público, bem assim eventuais proveitos econômicos que pretende auferir. (...) Portanto, embora pública e publicada no site do governo do Estado de São Paulo, a imagem dos apelados foi desvinculada do contexto originário e passou a constar do panfleto eleitoral do apelante. Justamente por esta razão, configurado o ato ilícito cometido pelo apelante. (...) Ressalta-se também que cinco dos sete apelados são menores, o que agrava sensivelmente a situação, pois o apelante se utilizou da imagem de crianças, sem a devida autorização para tanto, para promover sua campanha eleitoral, em clara afronta ao princípio da proteção integral insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 1º, 6º e 15). Com efeito, certo que não houve autorização de uso para imagem em propaganda eleitoral, e apenas participação dos apelados em evento público do município, bem delineado, pois, o ilícito perpetrado. Assim, o dano é presumido, a teor do disposto da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 403: *Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais Além de presumido, o dano é evidente, pois os apelantes não autorizaram o uso da imagem, especialmente no tocante aos menores, para uso em propaganda política, absolutamente indiferente o fato de a imagem ser proveniente de evento público do município.*"(e-STJ, fls. 228/233) Nesse ponto, a decisão ora recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a veiculação de imagem sem autorização configura dano moral indenizável, ante o caráter *in re ipsa* do mesmo. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. 1.A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter *in re ipsa* que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ) 3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012). 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1279361/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. "IN RE IPSA". 1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca do uso indevido da imagem e no tocante ao valor da indenização por danos materiais, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". 3. Agravo interno não provido."(AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016). (...)



(STJ - AREsp: 1404551 SP 2018/0305878-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 11/12/2018)

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento análogo, assentou precedente que reafirma a imperatividade da proteção da imagem de menores:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADERNO PUBLICITÁRIO. AÇÕES DO GOVERNO LOCAL . DISTRIBUIÇÃO. PERIÓDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM . SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE INFORMAR. INOBSERVÂNCIA . 1. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM O PERIÓDICO QUE PRODUZ/DISTRIBUI O MATERIAL PUBLICITÁRIO E O ENTE GOVERNAMENTAL QUE DELE SE APROVEITA. 2. A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM, DIREITO PERSONALÍSSIMO, SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA, FERE A REGRA INSERTA NO ART . 5º X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 3. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-DF - APC: 20050110124410 DF 0035693-03 .2005.8.07.0001, Relator.: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 05/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 122)

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS . INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. QUANTUM. MODIFICAÇÃO . NÃO CABIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, quando caracterizada a responsabilidade civil solidária por ser a beneficiária direta da veiculação da campanha publicitária. 2 . Constatada a utilização de imagem fotográfica em campanha publicitária, sem a devida autorização da genitora da menor, devem as rés responder pelos danos materiais e morais advindos de sua conduta. 3. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4 . Não é cabível a condenação por litigância de má-fé se não restar caracterizada nos autos qualquer das hipóteses previstas taxativamente no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Recursos conhecidos . Preliminar rejeitada. No mérito, não providos.

(TJ-DF 20060110375167 DF 0037516-75.2006.8 .07.0001, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2010. Pág.: 55)

No mesmo sentido outros Tribunais de Justiça em julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018196-75.2020.8.11 .0015

APELANTE: JUAREZ ALVES DA COSTA APELADO: K. M. M. D. C. e E. L. M. D. C representadas por LUANA MARTINS RODRIGUES EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR EM PROPAGANDA ELEITORAL – FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK –



DEMONSTRAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 373, INCISOS I E II, DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. O direito à imagem se encontra resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesse contexto, ficou satisfatoriamente comprovada a publicação do apelante em sua rede social, utilizando-se da imagem das menores, sem a prévia autorização de seus representantes, ensejando, pois, a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais. Logo, as requerentes cumpriram com o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, I, CPC) e, por sua vez, o requerido/apelante não se desincumbiu de seu ônus, conforme o artigo 373, inciso II, do CPC/15.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1018196-75.2020.8.11.0015, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM" PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE IMAGEM - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM. I - O princípio da dialeticidade exige a apresentação dos motivos do inconformismo de forma congruente à fundamentação da decisão, sendo suficiente a exposição de fatos e direitos que impugnam especificamente. II - Conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de reparação civil pressupõe a confluência de três aspectos, quais sejam: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. III - A exploração comercial da imagem de um infante, sem a devida autorização de seus representantes legais, caracteriza ato ilícito, consistente na violação de seus direitos à personalidade, a ensejar a condenação do seu responsável ao dever de reparação pelos danos dele decorrentes. IV - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira a suavizar o dano, bem como evitar reiteração, em caráter pedagógico, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade. VI - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido da imagem, não sendo necessária a discussão de existência concreta de prejuízo, dado que o dano é in re ipsa, conforme Súmula 403 STJ.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50016134020218130472, Relator.: Des .(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILMAGENS DE MENOR SEM AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGENS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. DANOS MATERIAL E MORAL. 1. Caso dos autos em que incontroversa a realização, pela ré, de filmagens do autor, menor de idade, e sua consecutiva veiculação em programa jornalístico de grande audiência. Por outro lado, não houve qualquer elemento de convicção a apontar para a outorga de autorização por seu representante, seja na forma escrita ou verbal, sendo certo que a divulgação indevida beneficiou a atividade desenvolvida pela demandada, na consecução de lucro a partir dos reclames comerciais. Dessa feita, caracterizado está o dano moral, o qual de caráter in re ipsa. Inteligência da Súmula 403 do STJ. 2. Quantum indenizatório. Valorando a prova dos presentes autos, por terem sido divulgados curtos trechos onde apareça o autor e, ainda, sendo difícil seu reconhecimento, fixados os danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vnte mil reais), atendendo ao caráter punitivo e preventivo da verba e considerando o poder econômico do ofensor, em linhas gerais, com os consectários de praxe. 3. Danos materiais não demonstrados. Desarrazoável condenar a emissora ao pagamento de valor não mensurável, com base em quantia incerta de possível lucro e, ainda, sem a demonstração de prejuízos financeiros ao autor. 4. Sentença de parcial procedência. Verba sucumbencial redimensionada. 5. Matéria prequestionada. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50003619820198210035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024)



(TJ-RS - Apelação: 50003619820198210035 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENOR EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - EXPLORAÇÃO DE COMERCIAL DE IMAGEM - DANOS MATERIAIS - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº. 403 DO STJ - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Segundo inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil, obrigação de reparação civil pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. II - Segundo enunciado da Súmula nº. 403 do STJ, a indenização decorrente do uso indevido da imagem, notadamente com fins econômicos, independe da prova do prejuízo. III - A exploração comercial da imagem de um menor, sem a devida autorização de seus representantes legais e a respectiva remuneração, caracteriza ato ilícito, consistente na violação de seus direitos à personalidade, a ensejar a condenação do seu responsável ao dever de reparação pelos danos dele decorrentes. IV - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado sopesar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

(TJ-MG - AC: 10000204815872001 MG, Relator.: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE MENOR EM PROPAGANDA ELEITORAL. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM PANFLETO SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PREJUÍZO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO ATO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO JUNTO À PESSOA JURÍDICA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE TERCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIREITO DE REGRESSO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM ESTABELECIDO EM VALOR SUPERIOR AO HABITUALMENTE FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1) Aquele que se sentir ofendido pela propaganda eleitoral poderá demandar a reparação pelos danos sofridos, sendo que responderá por esses o ofensor, isto é, o candidato que se beneficia da propaganda para fins eleitorais, e, solidariamente, o seu partido, em consonância com o disposto no art. 241 do Código Eleitoral. A responsabilidade pela propaganda eleitoral é de quem contratou e determinou a sua veiculação, ou seja, dos candidatos e do respectivo Partido Político. 2) A circunstância de existir relação jurídica entre os requeridos e a empresa litisdenunciada de maneira alguma os exime de suas responsabilidades, na medida em que a pessoa jurídica contratada para realizar a propaganda eleitoral dos recorrentes, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Colatina-ES pelo Partido dos Trabalhadores (PT), somente se responsabiliza perante os contratantes, não possuindo nenhuma relação direta junto à pessoa que se sentiu lesada pelos candidatos e respectivo partido. 3) A Constituição da República assegurou aos cidadãos os direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, como corolários da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), sendo que eventual ofensa a estes postulados é passível de reparação em virtude do dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X. 4) Como a imagem da apelada fora utilizada para fins eleitorais sem a devida autorização de seus genitores, possui ela, por meio de seus representantes legais, o direito de impedir essa utilização indevida, sem seu consentimento, e de ser reparada pelo dano moral que suportou, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, pois, aqui, o dano moral é in re ipsa. Com efeito, a simples publicação da imagem da apelada, sem sua autorização e de seus genitores, já gera a obrigação de reparar o dano moral presumido, não sendo necessária a prova da existência de prejuízo. 5) De acordo com a previsão contratual, a produção de fotos para a publicidade da campanha eleitoral dos requeridos ficaria sob a responsabilidade da litisdenunciada, aí incluída a obtenção das



autorizações das pessoas que teriam suas imagens expostas nas diversas formas de propaganda, de forma que, independentemente de quem fez o registro fotográfico da apelada, a conduta da litisdenunciada em optar por usar esta fotografia em panfletos eleitorais, sem adotar as devidas providências com relação ao consentimento dos genitores daquela, especialmente por se tratar de pessoa menor de idade, atrai indubitavelmente a sua responsabilidade contratual frente aos contratantes, na forma do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil. 6) A quantificação do dano moral deve ser estabelecida a partir da análise, fundamental, de 04 (quatro) elementos: i) a repercussão na esfera do lesado; ii) o potencial econômico-social do lesante; iii) o valor habitualmente utilizado pela jurisprudência ao apreciar casos semelhantes; e iv) as circunstâncias específicas do caso que justifiquem a definição do valor da indenização em patamar distinto, com isso alcançando a compensação de uma parte e o sancionamento da outra, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7) No caso, verifica-se que o montante arbitrado na instância primeira a título de indenização por danos morais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se encontra bem superior aos valores habitualmente estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos egrégios Tribunais pátrios em casos semelhantes, envolvendo utilização indevida da imagem em propaganda eleitoral, os quais têm fixado uma quantia variável entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8) Entretanto, na hipótese, o dano moral suportado pela autora supera aquele inerente à própria utilização indevida de sua imagem numa situação cotidiana de sua vida em panfletos publicitários de campanha eleitoral, na medida em que foi exposta utilizando a camisa da APAE, o que lhe deixou mais exposta socialmente, por ligar a sua pessoa diretamente às deficiências mentais de que trata a referida e notória associação, sendo razoável concluir que tal exposição indevida lhe trouxe sofrimento e dor da alma, passível de ser indenizada em montante superior àqueles parâmetros utilizados pela jurisprudência nacional, motivo pelo qual há necessidade de se alterar o valor estabelecido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evitar o enriquecimento ilícito da autora. 9) Recursos providos parcialmente.

(TJ-ES - AC: 00117573820098080014, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2021)

A responsabilidade do Apelado, nesse contexto, deflui de sua posição como beneficiário direto e evidente da divulgação do material. A ação orquestrada por um membro de sua equipe de campanha, ao disseminar tais imagens, reflete-se diretamente na esfera de responsabilidade do apelado, por se tratar de ação que busca, ainda que por via indireta, o benefício político do candidato. A utilização da imagem de crianças para angariar apoio político, sem a devida permissão para tal finalidade, constitui ato ilícito que merece a devida e exemplar reparação, afetando a coletividade que, legitimamente, preza pela proteção intransigente dos direitos infanto-juvenis.

No que se refere à suposta incitação de gestos de "arma", a prova dos autos revela a presença de crianças interagindo com o Apelado e reproduzindo o gesto da "arminha", símbolo amplamente difundido em suas campanhas políticas. Embora a sentença de primeiro grau tenha concluído pela ausência de prova de induzimento direto e inequívoco, a questão vai além da mera causalidade imediata. A inserção de crianças em um contexto de interação com figura pública de grande visibilidade, que utiliza um gesto com forte conotação político-ideológica, é profundamente prejudicial ao seu desenvolvimento sadio e à formação de uma cultura de paz.

A veiculação dessas imagens em material com nítida conotação político-eleitoral, por si só, configura um ambiente inadequado e uma violação ao dever de proteção integral. A figura pública possui um dever de cuidado redobrado em suas interações com crianças, e a exposição delas a símbolos político-ideológicos ou à banalização de gestos associados à violência, sem o consentimento apropriado dos responsáveis para tal associação ideológica, é conduta que merece reprimenda e se amolda à hipótese de ato ilícito. As crianças não devem ser instrumentalizadas para fins políticos, e a sua exposição a símbolos partidários ou a gestos que remetem à violência, em um período de formação, é uma grave violação dos seus direitos fundamentais, que merece a reprimenda do Poder Judiciário.



Registre-se que o fato de o Apelado ter se juntado ao grupo e, posteriormente, material ter sido veiculado por alguém de sua campanha, cria um nexo de causalidade que a sentença não considerou com a devida profundidade. A responsabilidade não se limita à ação direta do réu, mas também à repercussão de seus atos quando estes são apropriados por sua campanha ou pessoas a ela ligadas para fins eleitorais.

Pelo exposto, **a conduta do Apelado no que tange à utilização e exposição de imagens de crianças no contexto eleitoral configurou, de forma inequívoca, um ilícito civil.**

III. Das declarações sobre adolescentes migrantes venezuelanas

No que tange às declarações públicas do Apelado sobre as adolescentes migrantes venezuelanas, o voto condutor e a sentença as qualificaram como "infelizes e passíveis de críticas", mas sem "dolo discriminatório" ou "impacto relevante à dignidade das adolescentes".

Com a devida vênia, discordo dessa conclusão.

A defesa do Apelado insiste na tese de descontextualização e de exercício da liberdade de expressão. Argumenta ainda que decisões prévias do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes, afastaram a tipicidade penal ou o caráter ilícito eleitoral das falas.

Contudo, uma análise rigorosa e aprofundada do conteúdo literal, do contexto sociopolítico no qual as falas foram proferidas e, fundamentalmente, de seu impacto objetivo sobre o grupo de pessoas atingidas, revela a natureza profundamente ofensiva e violadora dos direitos dessas adolescentes. A transcrição da fala do apelado, disponível nos autos (ID. 67760189 - Pág. 4), é de clareza solar em suas insinuações e questionamentos: "Eu parei a moto numa esquina, tirei o capacete e olhei umas meninhas, três, quatro, bonitas, de 14, 15 anos, arrumadinhas num sábado numa comunidade. E vi que eram meio parecidas. Pintou um clima, voltei. 'Posso entrar na sua casa?' Entrei. Tinham umas 15, 20 meninas sábado de manhã se arrumando. Todas venezuelanas. E eu pergunto: meninas bonitinhas de 14, 15 anos se arrumando no sábado para que? Ganhar a vida. Você quer isso para a sua filha que está nos ouvindo agora?".

A despeito de qualquer tentativa de justificar a fala como uma crítica à situação econômica ou social na Venezuela, o conteúdo e a forma das expressões utilizadas carregam um viés intrinsecamente problemático e profundamente prejudicial. A frase "pintou um clima" em referência a adolescentes, somada à inferência direta e maliciosa de que "ganhar a vida" se refere à exploração sexual ou à prostituição, objetifica as jovens, as sexualiza e insinua, de maneira inaceitável, uma situação de vulnerabilidade e disponibilidade sexual. Tal abordagem é, de modo flagrante, misógina, por vincular a aparência física feminina a uma conotação sexual pejorativa, e aporofóbica, ao associar a condição social de migrantes e a penúria econômica à suposta necessidade de prostituição.

Com efeito, a fala, proferida por uma figura pública de imensa projeção e, à época, no exercício do mais alto cargo da República, estigmatiza gravemente adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, associando-as, de forma pejorativa e leviana, à exploração sexual. A fala não só reforça estereótipos de gênero e preconceitos contra os mais pobres (aporofobia), mas também ataca a dignidade de um grupo já marginalizado pela condição de migrante e pela idade. A insinuação de que meninas "arrumadas" em uma área periférica estariam "ganhando a vida" por meio da prostituição é uma forma inaceitável de discurso de ódio que rebaixa a dignidade humana a patamares indignos em uma sociedade que se pretende civilizada e justa.



A defesa de que tais declarações visavam tão somente criticar a crise venezuelana não se sustenta sob o pálio da razoabilidade e da boa-fé objetiva. Não há nexos lógicos ou justificativas éticas entre uma crítica, ainda que legítima, a uma situação política e social e a utilização de termos com conotação sexual para se referir a adolescentes migrantes. A forma como a "crítica" foi veiculada transcende qualquer limite aceitável do debate público e da liberdade de expressão, configurando abuso de direito.

A liberdade de expressão, embora direito fundamental, e pilar de qualquer democracia, não se configura como um direito absoluto e irrestrito. Seus limites são traçados pela proteção da dignidade humana, da honra, da intimidade e do direito à não discriminação. Discursos que incitem o preconceito, a discriminação ou a violência contra grupos minoritários ou vulneráveis não são amparados pela liberdade de expressão e configuram ilícito.

O Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação de discursos discriminatórios ou para incitar a violência. Nesse sentido veja-se os julgados a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBT+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) - (...) NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBT+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBT+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBT+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (...) TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA "HARMONIA NA DIFERENÇA" E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE - As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo,



revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso "United States v. Schwimmer" (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido ("dissenting opinion") do Justice Nome se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento - e, particularmente, o pensamento religioso - não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. - O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO (...).

(ADO 26, Relator (a): Nome, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica."

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004)

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, já consolidou o entendimento de que declarações de caráter preconceituoso proferidas por figuras públicas podem ensejar a condenação por danos morais coletivos, dada a sua capacidade de lesar a moralidade e a dignidade coletiva:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA . PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO . POSSIBILIDADE. 1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.2 . O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.3. Não há ofensa aos arts.



489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985). 5. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo. 6. O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul. 7. Recurso especial conhecido e provido a fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(STJ - REsp: 2112853 MS 2021/0269449-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Ressalta-se que a situação das adolescentes migrantes venezuelanas é de extrema vulnerabilidade, dadas as condições sociais e econômicas. Os autos e o relatório do Conselho Tutelar atestam o sofrimento e o assédio que elas e suas famílias enfrentaram após a repercussão das declarações do Apelado. A existência de uma ação social de autocuidado no local, à época do episódio, contrasta com a inferência feita pelo Apelado, evidenciando a ausência de base factual para a insinuação e a natureza lesiva da fala. A mera alegação de que as falas se inserem no exercício da liberdade de expressão não pode servir de salvo-conduto para discursos que, objetivamente, desumanizam e estigmatizam um grupo já fragilizado.

O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil), impõe um dever de proteção e combate à discriminação, especialmente para meninas em risco de exploração.

Portanto, **as declarações do apelado configuraram ato ilícito civil, violando direitos fundamentais das adolescentes e da coletividade, ensejando a responsabilização.**

IV. Da configuração do dano moral coletivo e sua repercussão jurídica

A configuração do dano moral coletivo é um instituto jurídico que se materializa pela ocorrência de uma lesão grave e intolerável a valores fundamentais da sociedade, que transcende a esfera individual do sofrimento e provoca uma reação de repulsa, indignação e desassossego social. Não se trata de um mero somatório de danos individuais, mas de um prejuízo que afeta bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, como a dignidade de um grupo social determinado ou o sentimento de moralidade e justiça que permeia a sociedade como um todo.

O dano moral coletivo, portanto, é “categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.” (REsp nº 1.741.681/RJ, rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018).



As condutas do Requerido, na qualidade de Chefe de Estado, ao desrespeitar os direitos à dignidade e à imagem de crianças e adolescentes, e ao propagar discursos estigmatizantes sobre um grupo vulnerável, geraram uma lesão ao espírito civilizatório e aos valores de uma sociedade que busca a proteção integral de seus menores. A gravidade de tais manifestações, vindo da mais alta autoridade do país, ultrapassa a "mera infringência à lei de trânsito" ou "conduta isolada" citadas nos precedentes invocados pelo e. Relator, causando "verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp n. 1.438.815/RN, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016).

Com efeito, a gravidade intrínseca dos atos, a repercussão pública amplificada pela posição de autoridade máxima do apelado, e o impacto direto e devastador sobre grupos já socialmente vulneráveis (crianças e adolescentes, em especial migrantes e meninas), implicam um abalo significativo e concreto à coletividade. Este abalo justifica, com veemência, a condenação por danos morais coletivos, pois as ações ultrapassaram, em muito, o limite da razoabilidade e da tolerabilidade social, configurando um ilícito que afeta profundamente o senso de justiça, a solidariedade social e a moralidade da sociedade.

Portanto, entendo que há robustos elementos nos autos que comprovam a existência de atos ilícitos por parte do apelado e a efetiva lesão a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como à coletividade, configurando o dano moral coletivo.

Uma vez configurado, com a robustez necessária, o dano moral coletivo, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a uma dupla e essencial finalidade: a) **compensatória**, em relação à coletividade afetada, visando a mitigar o abalo moral coletivo causado; e b) **pedagógica/punitiva**, em relação ao ofensor, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes e a promover o respeito intransigente aos direitos difusos e coletivos.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é fundamental que o arbitramento observe os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Embora a pretensão do Ministério Público fosse de R\$ 30.000.000,00, a defesa argumentou que tal valor seria "exorbitante e desarrazoado em praticamente qualquer circunstância" e não encontraria "respaldo fático ou jurídico", além de não se vislumbrar "dolo intenso na conduta" ou "obtenção de qualquer proveito econômico".

Ponderando a gravidade das condutas comprovadas e o impacto social gerado, especialmente vindo de uma figura de alta representatividade, com a necessidade de evitar a banalização do instituto e de aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, **entendo que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** se mostra mais adequado para a reparação do dano moral coletivo. Este montante, a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Distrito Federal, é suficiente para cumprir o caráter pedagógico da condenação, sancionar a conduta do ofensor e inibir a reiteração de atos semelhantes, sem se tornar confiscatório ou desproporcional à pessoa física, mesmo com sua elevada posição à época dos fatos. Representa uma compensação significativa pela violação de valores fundamentais da coletividade de crianças e adolescentes.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirijo do eminente Relator e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e por consequência à REMESSA NECESSÁRIA, a fim de:



1. Reformar a r. sentença de improcedência, e julgar procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial e a Remessa Necessária.

2. Condenar o apelado JAIR MESSIAS BOLSONARO a:

a) Abster-se de utilizar imagens de crianças e de adolescentes em material publicitário, vídeos, lives e/ou qualquer meio audiovisual sem prévio conhecimento e autorização dos responsáveis legais.

b) Abster-se de constranger crianças e adolescentes em eventos públicos a reproduzirem gestos violentos, a exemplo de reproduzirem o gesto de "uso de arma", por violação expressa aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

c) Abster-se de empregar conotação sexual a quaisquer situações envolvendo crianças e adolescentes, mediante palavras, gestos ou ações que as estigmatizem, as exponham ou as submetam a associação com práticas sexuais.

d) Pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Distrito Federal ou Fundo Nacional equivalente, ou, ainda, projetos ou ações de promoção de direitos da infância a serem indicados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85.

3. Fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento das obrigações de não fazer ora impostas, a incidir a partir da intimação desta decisão.

É como voto.

